



Fls. nº 2  
Proc. 959/97

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MOCOCA, 23 de maio de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
Numero	Data	Rubrica
1442	26/05/97	18.10h P.P.

OF. Nº 1.784/97

**DESPACHO**

Para o Expediente da

Próxima Sessão

CM em 26/05/97

Presidente

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser analisado por essa Douta Câmara em regime de urgência, pelos motivos que se seguem:

De acordo com parecer do Conselho Estadual de Educação, a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Educação constitui-se uma inovação nos Sistemas de Ensino do Estado de São Paulo.

Espera-se que, os Conselhos Municipais de Educação venham a contribuir de maneira decisiva para a consolidação do movimento de municipalização do Ensino, constituindo-se também em centro irradiador de medidas que promovam a melhoria da qualidade da educação.

A Lei Federal nº 5692/71 já admitia, em seu artigo 71, que os Municípios organizassem seus Conselhos dizendo:

"Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto".

Entretanto, durante anos, talvez em razão de que os Municípios não agiam tanto em termos educacionais, o artigo permaneceu como letra morta.

Com a promulgação da Constituição Estadual em 1989, a idéia ganhou nova força e seu artigo 243 diz:

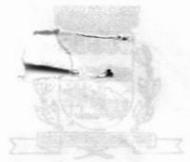
"Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por Lei".

Face a esta determinação da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Educação iniciou então a elaboração de estudo visando a criação dos Conselhos Municipais por Lei estadual, elaborando a minuta desta Lei e, tal, foi sancionada em 09-03-95, Lei nº 9143 que "estabelece normas para criação, composição, atribui-

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — DE MOCOCA		
Numero	Data	Rubrica
1440	25/05/97	[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO



MOCOCA, 23 de maio de 1997.

OF. Nº 1.784/97

DESPACHO

Para o Expediente nº

Próxima Sessão

EM 25/05/97

[Assinatura]

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser analisado por essa Honra Câmara em regime de urgência, pelos motivos que se seguem:

De acordo com parecer do Conselho Estadual de Educação, a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Educação constitui-se uma inovação nos Sistemas de Ensino do Estado de São Paulo.

Espera-se que, os Conselhos Municipais de Educação venham a contribuir de maneira decisiva para a consolidação do movimento de municipalização do ensino, constituindo-se também em centro irradiador de medidas que promovam a melhoria da qualidade da educação.

A Lei Federal nº 5692/71 já admitia, em seu artigo 71, que os Municípios organizassem seus Conselhos de Educação por

"Os Conselhos Estaduais de Educação por meio de delegação de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto".

Entretanto, durante anos, falvou em razão de que os Municípios não agiam tanto em termos educacionais, o tipo permaneceu como letra morta.

Com a promulgação da Constituição Estadual em 1989, a idéia ganhou novo fôlego - seu artigo 243 diz:

"Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidas e regulamentadas por Lei".

Face a esta determinação da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Educação iniciou então a elaboração de estudo visando a criação dos Conselhos Municipais por Lei Estadual, elaborando a minuta desta Lei e, tal, foi sancionada em 02-03-95, Lei nº 9143 que "estabelece normas para criação, composição, atribuições



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 1.784/97

MOCOCA, 23 de maio de 1997.

ções e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais", logo a seguir, em 14-06-95, o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução 6/95 que "fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo" e também a Resolução 9/95 de 12-07-95 que "dispõe sobre a delegação de competências aos Conselhos Municipais e Regionais de Educação", isto é, o C.E.E. a partir da constituição e instalação dos Conselhos Municipais, começará a repassar determinadas competências ao mesmo e, para que os Conselhos Municipais possam ter estas competências delegadas, além de elaborar o seu Regimento próprio deverá contar com local determinado para reuniões, assistência técnica, secretaria específica e toda uma infra-estrutura para que possa emitir seus pareceres sobre o Ensino e a Educação em nosso Município.

Esclarecemos que o Diretor de Educação e Cultura do Município estará à disposição desta Câmara para maiores informações e os esclarecimentos necessários.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.  
APARECIDO ESPANHA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA - SP

### DESPACHO

A(s) Comissões Justiça e Segurança  
Educação  
Sala das Comissões 26.5.97  
  
CÍDIO ESPANHA  
PRESIDENTE

100 3  
100 3

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO



OF. Nº 1.784/97 MOCOCA, 23 de maio de 1997.

gões e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais". Logo a seguir, em 14-06-95, o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução 6/95 que "fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo" e também a Resolução 8/95 de 12-07-95 que "dispõe sobre a delegação de competências aos Conselhos Municipais e Regionais de Educação", isto é, o C.E.E. A partir da constituição e instalação dos Conselhos Municipais, compete a respassar determinadas competências mesmo e para que os Conselhos Municipais possam exercer suas competências delegadas, além de elaborar o seu Regimento Interno de acordo com local determinado para reuniões, assistência técnica, secretaria específica e toda uma infraestrutura para que possa emitir seus pareceres sobre o Ensino e a Educação em nosso Município.

Esclarecemos que o Diretor de Educação e Cultura do Município está à disposição desta Câmara para mais informações e esclarecimentos necessários.  
Respeitando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
APARECIDO ESPANHA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA - SP

## DESPACHO

A(s) Comissões \_\_\_\_\_  
Sala das Comissões \_\_\_\_\_  
CIBO ESPANHA  
PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4  
Proc. 954 98

62

**APROVADO**

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 26 DE MAIO DE 1997.

Em 12<sup>a</sup> Sessão de 18 de Agosto de 1997  
Discussão por VU

Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

CIDIL ESPANHA  
Presidente

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de .....

**APROVADO**

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Em 20<sup>a</sup> Sessão de 25 de Agosto de 1997  
Discussão por VU  
C. EMEWDAS

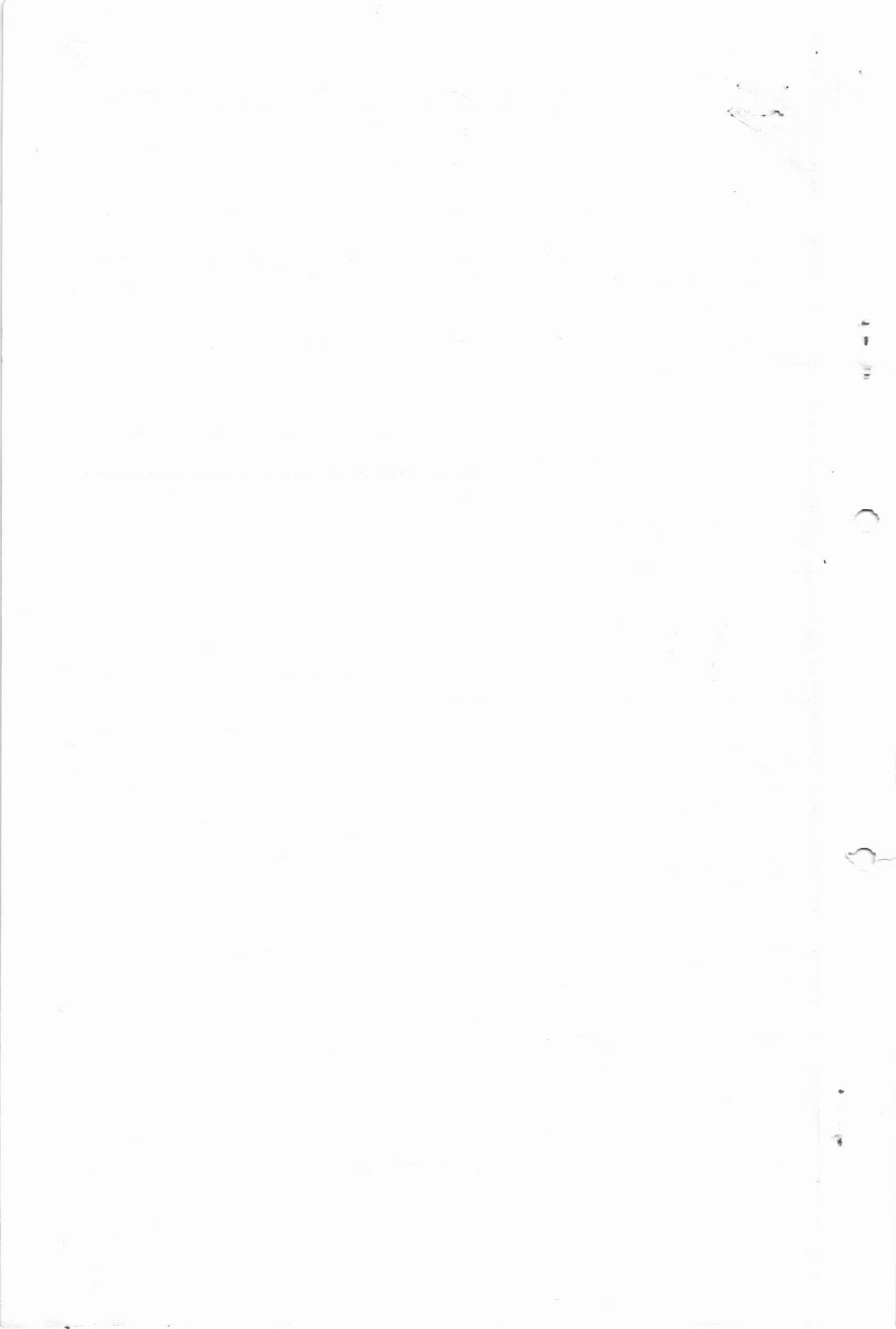
CIDIL ESPANHA  
Presidente

**Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa.**

**Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá autonomia no cumprimento de suas atribuições.**

**Art. 3º - Além das competências delegadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, o Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa terá as seguintes atribuições básicas:**

- I -** fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- II -** colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Sistema Municipal de Ensino.
- III -** zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas de matéria educacional;
- IV -** exercer atribuições próprias do Poder Público Municipal, conferidas em Lei, em matéria educacional;
- V -** exercer por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;
- VI -** assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII -** aprovar convênios de ação inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do poder público ou do setor privado;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.02

Fls. n.º 5  
Proc. 957 of [signature]

PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE MAIO DE 1997.

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico Profissionalizante, Ensino Especial e Ensino Superior;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio e assistência ao educando;

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo poder público;

XIII - exercer o controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério nos termos da legislação a respeito.

XIV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do poder público municipal.

X Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa compor-se-á de um membro nato, 09 (nove) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, assim:

I - Membro Nato:

1. - Diretor do Departamento de Educação e Cultura;

II - Membros Efetivos:

01 - Representante da Educação Infantil;

02 - Representantes do Ensino Fundamental, sendo um do ensino de 1ª/4ª séries e um do ensino de 5ª/8ª séries;

01 - Representante do Ensino Médio;

01 - Representante de Ensino Técnico Profissionalizante;

01 - Representante do Ensino Particular;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.03

6  
959 98

*3: grau*

PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE MAIO DE 1997.

Ensino de Mococa;

X 01 - Representante da Fundação Municipal de *Superior do Ensino de 3º grau*

01 - Representante da Comunidade.

III - Membros Suplentes: *embora superior - redigido*

01 - Representante da Educação Infantil;

01 - Representante do Ensino Fundamental;

01 - Representante do Ensino Médio.

X 01 - *Embora Superior do Ensino Superior Municipal + 4*  
Parágrafo único - Os Conselheiros serão nomeados

pelo Prefeito Municipal, a partir de indicação dos órgãos representativos, em lista tríplice.

Art. 5º - O mandato de cada Conselheiro será de 02 (dois) anos, com mudanças alternadas a cada ano.

Parágrafo único - Ao ser instalado o Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos terão mandato de 01 (um) ano e, 2/3 (dois terços), terão mandatos de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho, em sua primeira reunião, estabelecer por meio de sorteio, sobre quais membros recairá o mandato reduzido.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa terá dotação orçamentária própria e consignada anualmente em orçamento do Município.

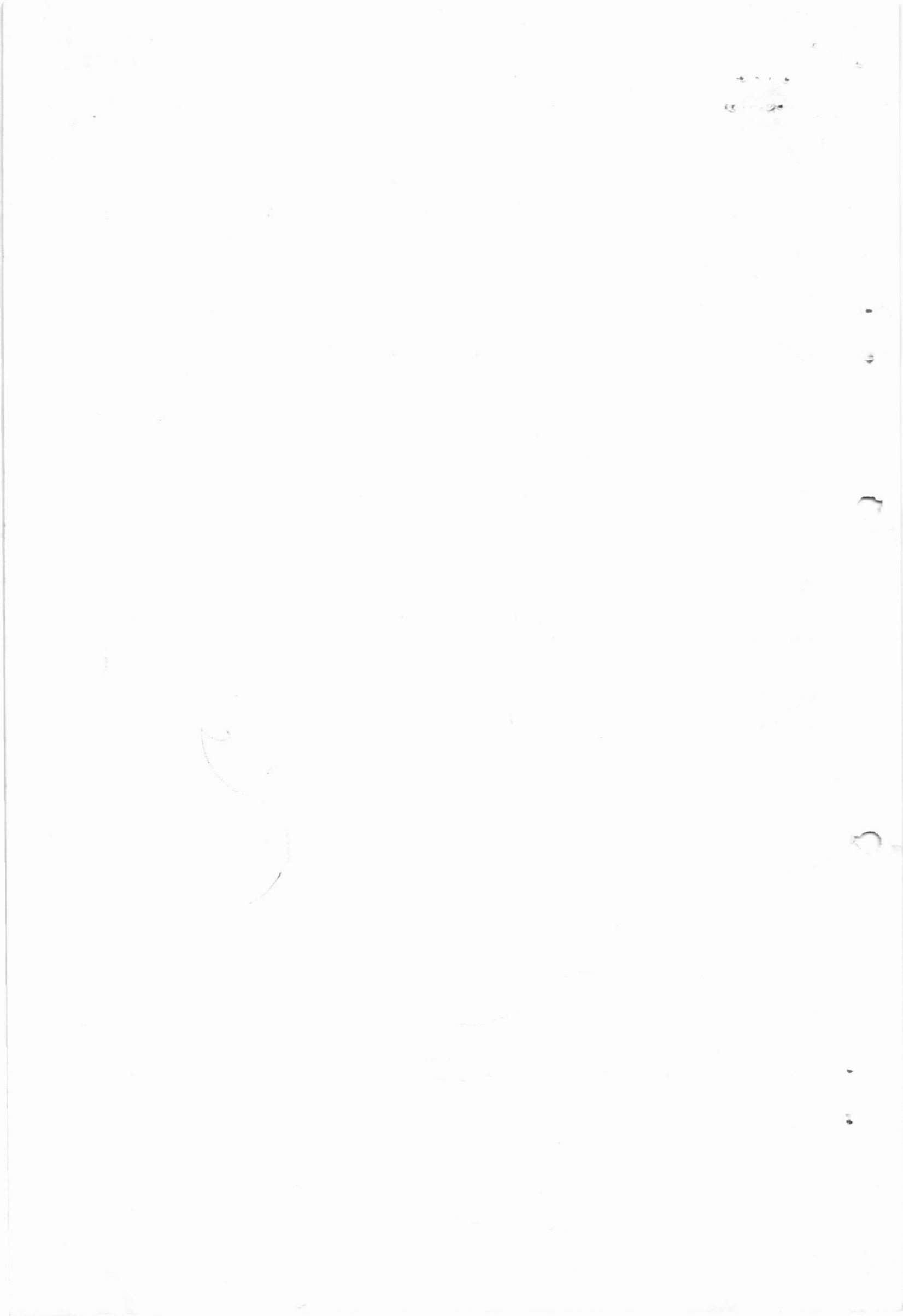
Art. 6º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Município de Mococa serão estabelecidos em regimento próprio, aprovados por, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros e homologado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Após a constituição do Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE MAIO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal



4  
959 97

PROCESSO Nº.959/97 -

PROJETO DE LEI Nº.050/97

Recebimento para estudo e parecer em 28 / 5 / 1997  
 com o prazo de 6 dias  
 vencível em 5 / 6 / 1997  
 Sala das Comissões Permanentes  
 da Câmara Municipal de Viçosa.  
*Raulo Garcia*  
 Presidente  
 Comissão de Justiça

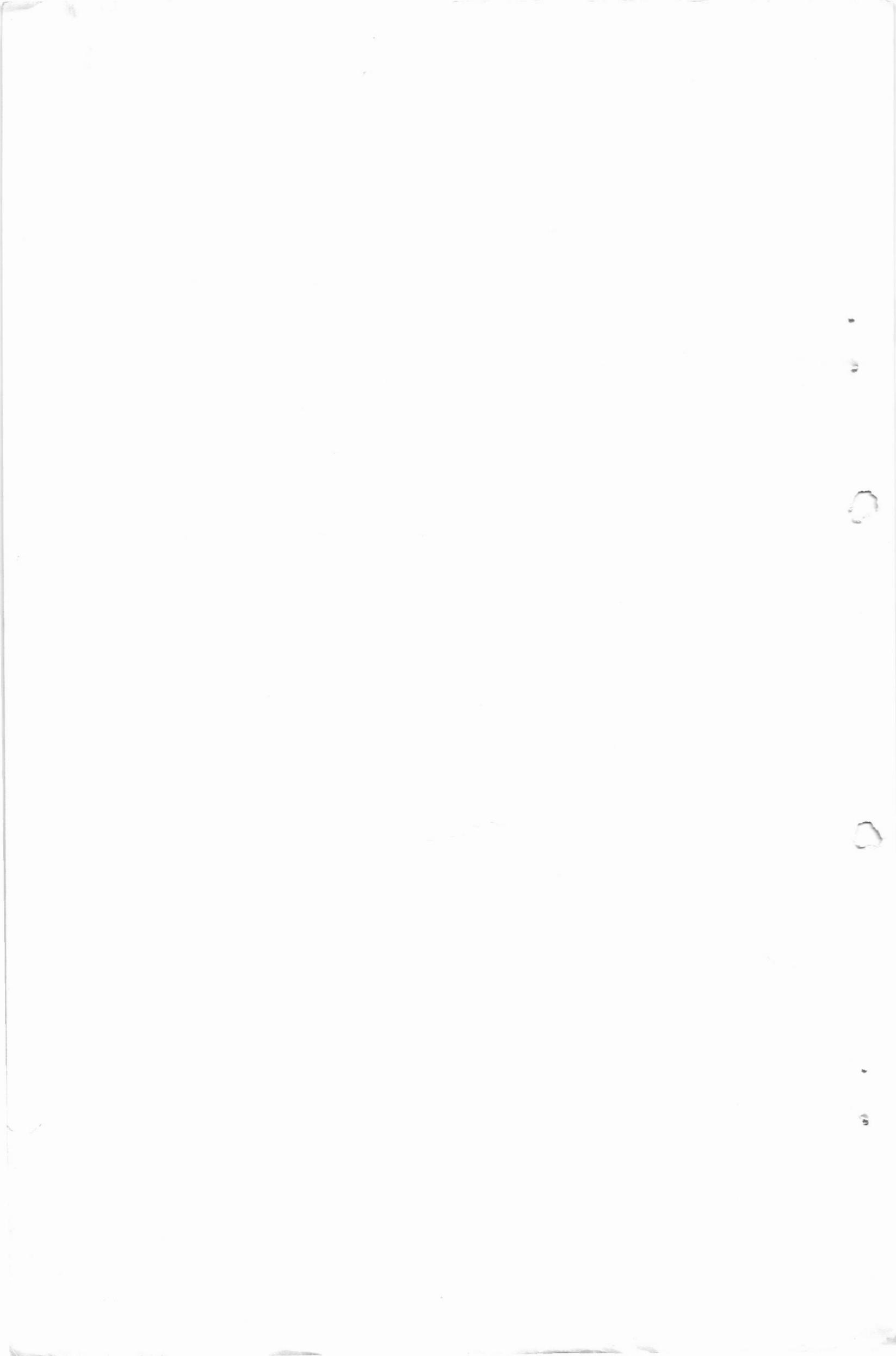
Designo Relator à Presença do Vereador  
Wendelto Garib  
 com prazo de 3 dias e vence em 2 / 6 / 1997  
 Sala das Comissões  
*Raulo Garcia*  
 Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 28 / 5 / 1997  
 com o prazo de 6 dias  
 vencível em 5 / 6 / 1997  
 Sala das Comissões Permanentes  
 da Câmara Municipal de Viçosa.  
*[Signature]*  
 Presidente  
 Comissão de Finanças

Designo Relator à Presença do Vereador  
Pompeo Cavadi  
 com prazo de 3 dias e vence em 2 / 6 / 1997  
 Sala das Comissões  
*[Signature]*  
 Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 28 / 5 / 1997  
 com o prazo de 6 dias  
 vencível em 5 / 6 / 1997  
 Sala das Comissões Permanentes  
 da Câmara Municipal de Viçosa.  
*[Signature]*  
 Presidente  
 Comissão de Educação

Designo Relator à Presença do Vereador  
Luiz Braz  
 com prazo de 3 dias e vence em 2 / 6 / 1997  
 Sala das Comissões  
*[Signature]*  
 Presidente





*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 8  
Proc. 959 197

Mococa, 04 de Junho de 1.997.

P.L. n.º. 023/97-COFC-CM.

**Senhora Diretora,**

Para melhor subsidiar estudos que estamos fazendo dos Projetos de Leis n.ºs. 50 e 51/97(cópias anexas), e que estão tramitando neste Legislativo, seria de grande valia contar com a manifestação de Vossa Senhoria sobre essas proposituras, assim como também receber o oferecimento de sugestões a respeito de professores aí lotados, considerando que essa diligente autoridade escolar e os mestres que aí ensinam, são propriamente os melhores indicados para a respeito opinar, uma vez que vivem o dia a dia envolvidos com questões ligadas ao ensino.

**C**ordialmente subscreve

PP/DC

**POMPEO CORRADI**  
Vereador da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**OFÍCIO ENCAMINHADOS A TODAS AS ESCOLAS DE 1º E 2º. GRAUS.**

100  
100

General Manager  
The National Bank



Dear Sir,

I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. in relation to the above mentioned account. The same has been referred to the proper authorities for their consideration. I am sorry to hear that you are unable to pay the amount due on this account. It is our policy to extend credit to our customers on the basis of their ability to pay. If you are able to pay the amount due, please advise us so that we may be able to resume our business with you.

Sincerely,  
Yours truly,

Very truly yours,  
The National Bank

THE NATIONAL BANK, CHICAGO, ILL.

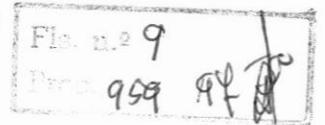


Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

|||

Mococa, 05 de Junho de 1997.



Of. n.º. 605/97CM.

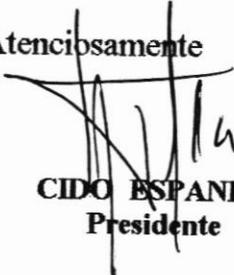
**Senhor Prefeito,**

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, P.I. n.º. 024/97, do Vereador Luiz Braz Mariano, da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

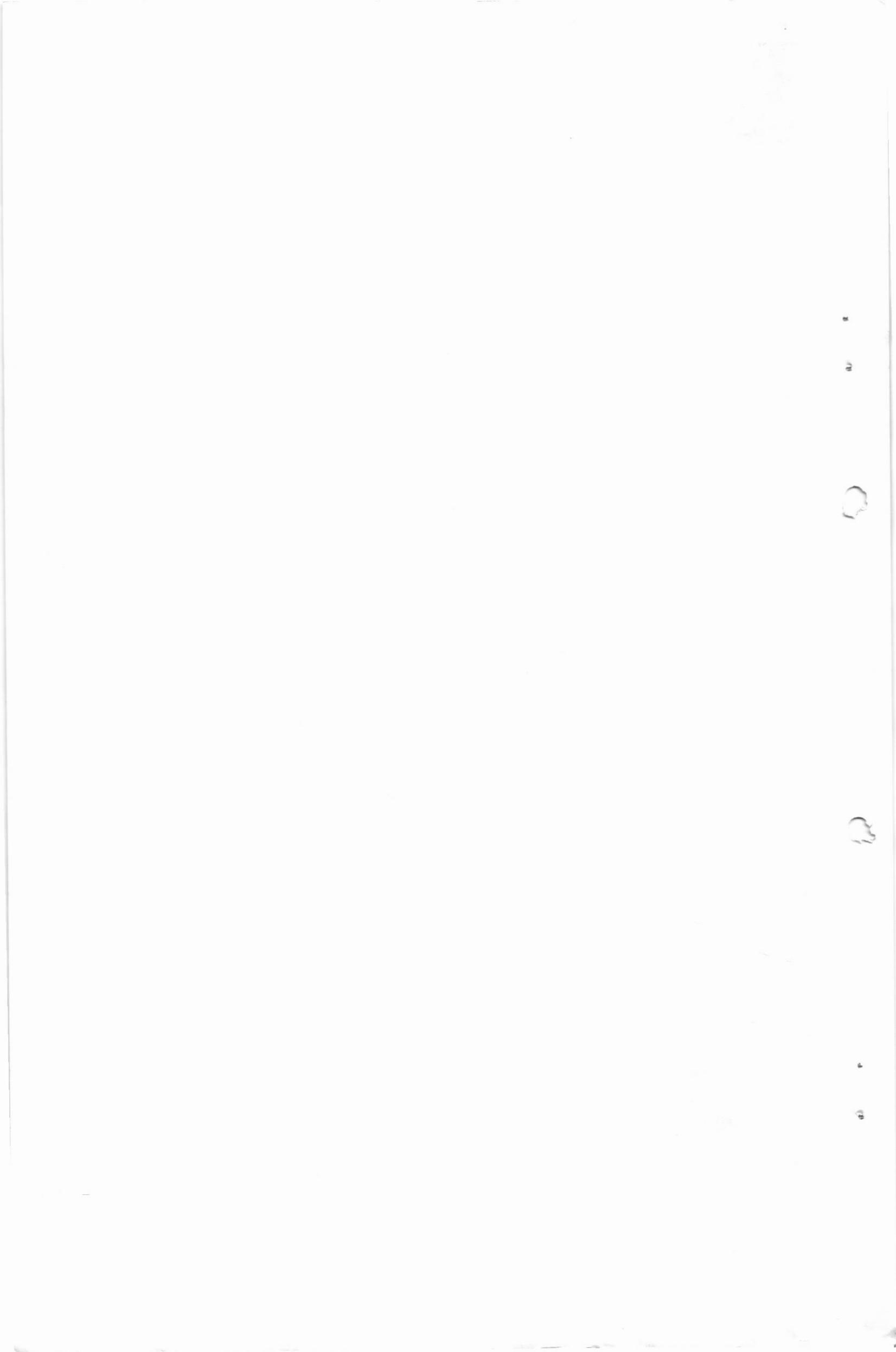
Sendo que se apresenta para o momento, renovamos os votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

dc

  
CIDO ESPANHA  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Walter de Souza Xavier  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa





# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

10  
959 97

**M**ococa, 05 de Junho de 1.997.

P.I. n°. 024/97-COFC-CM.

do Vereador Luiz Braz Mariano, da  
Comissão de Saúde, Educação,  
Cultura, Lazer e Turismo

ao Exmo. Sr. Aparecido Espanha, DD.  
Presidente da Câmara Municipal.

assunto - informações solicita do Sr.  
Prefeito sobre o Projeto de Lei n°. 050/97.

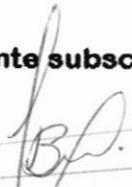
**S**olicita do Sr. Prefeito as seguintes  
informações acerca do Projeto de Lei n°. 050/97.

**1- Enviar cópias:**

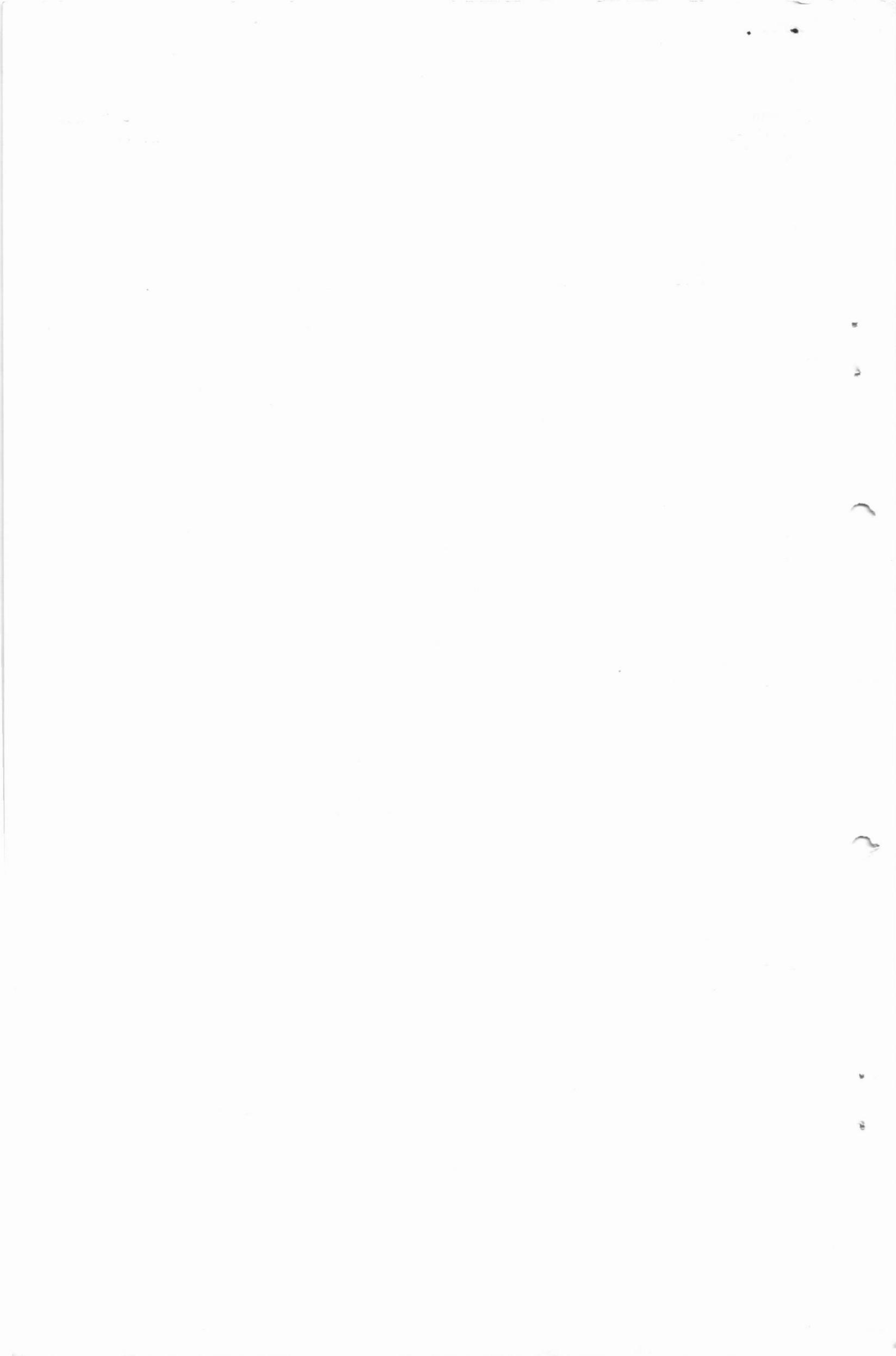
- a- Lei Federal n°. 5.692/71;
- b- Lei Estadual n°. 9.143/95;
- c- Decreto referente a Municipalização do Ensino;
- d- Resolução n°. 06/95 - Conselho Estadual de Educação;
- e- Resolução n°. 09/95 - Conselho Estadual de Educação.

**C**ordialmente subscreve

JBS/DC

  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
Vereador

Relator da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.





# Escola da Fundação Municipal de Ensino

Praça Madre Cabrini, 69 - Município de Mococa - Estado de São Paulo

13730-000 - Tel.: (0196) 56-0340 / Telefax: (0196) 56-4412

Ato legal para funcionamento: Parecer nº 1213/89 Publicado no D.O.E. 05/12/89

Fls. n.º

Proced.

CÂMARA MUNICIPAL  
— MOCOCA —

11  
959 1978

PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.703	11/06/97	SAS.

Mococa, 11 de junho de 1997.

JOSÉ POMPEO CORRADI  
SECRETÁRIO

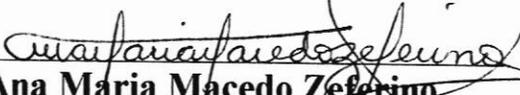
Ofício nº 016/97

Senhor Vereador

Acusamos o recebimento do P.I. 023/97 - COFC - CM-  
enviado por Vossa Senhoria a respeito dos Projetos de Lei nºs 50 e 51/97 e,  
após analisá-los, percebemos sua importância no que tange à organização do  
Sistema Municipal de Ensino.

O Texto é claro em todas suas propostas e preferimos nos  
abster, no momento, de quaisquer outras sugestões.

Cordialmente,

  
**Ana Maria Macedo Zeferino**  
Diretora da Escola da Fundação Mu-  
nicipal de Ensino de Mococa.

Ilmo. Sr.  
Pompeo Corradi  
DD.Vereador da C.O.F.C. da  
Câmara Municipal de Mococa  
Mococa - SP.



Fls. nº 12  
Proc. 959 af



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 2.022/97

MOCOCA, 11 de junho de 1997.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.706	13/06/97	OAS.

Em atenção ao P.I. nº 024/97-COFC-CM, do Vereador Luiz Bráz Mariano, relator da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, sobre o Projeto de Lei nº 050/97, cumprenos informar o seguinte:

- a) A Lei Federal nº 5692/71 foi revogada; foi citada na explanação do Projeto apenas como parâmetro de análise.
- b) Anexa.
- c) Não há Decreto específico para a municipalização; consta da EC-14; Lei 9394/96 e Lei 9424/96.
- d) Anexo.
- e) Anexo.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO  
Para o Expediente da  
Próxima Sessão  
CM em 13/06/97  
*[Signature]*  
Presidente

Atenciosamente  
*[Signature]*  
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.  
APARECIDO ESPANHA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA - SP

DESPACHO  
A(s) Comissões *[Signature]*  
Sala das Comissões 16/6/97  
*[Signature]*  
CIDO ESPANHA  
PRESIDENTE

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



MOCOCA, 11 de Junho de 1997.

Of. No 2.022/97

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Kubica
1702	11/06/97	Dee

Senhor Presidente:

Em atenção ao P.I. no 024/97-COFC-CM, do Vereador Luiz Bléz Mariano, relator da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, sobre o Projeto de Lei no 024/97, cumprimos nos informar o seguinte:

a) A Lei Federal no 262/71 foi revogada; foi citada na explanação do Projeto apenas como parâmetro de análise.

b) Anexa.

c) Não há Decreto específico para municipalização; consta da EC-14; Lei 334/96 e Lei 342/96.

d) Anexa.

e) Anexa.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e agrago.

Atenciosamente,

*Walter de Souza Xavier*

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

DESPACHO

Para o Expediente do

Próximo Sessão

CM em 11/06/97

*[Signature]*

DESPACHO

A(s) Comissão(s)

GIORGIO ESPANHA  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

APARECIDO ESPANHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 6/95**

**Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.**

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 208, inciso IV e 209, incisos I e II da Constituição Federal, nos artigos 247 e 248 da Constituição Estadual, e à vista da Indicação CEE nº 04/95, originária da Comissão Especial de Estudos sobre Educação Infantil,

DELIBERA

**Capítulo I****Das disposições preliminares**

- Artigo 1º. A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil, no Estado de São Paulo, serão reguladas pelo disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único- Para fins desta Deliberação, as instituições de educação infantil são aquelas responsáveis pela guarda, proteção e educação da criança na faixa de zero a seis anos de idade, em creches, pré-escolas ou instituições similares.

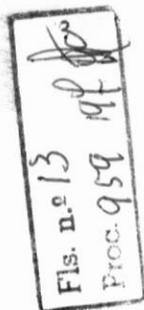
Artigo 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e por entidades particulares que não mantenham ensino fundamental e médio são atribuições do Poder Público Municipal, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação.

º 1º - O Município, no exercício de suas atribuições, deverá designar o responsável que poderá, se necessário, e por solicitação expressa, receber assessoria da Secretaria de Estado da Educação.

º 2º - O Município que não reunir condições para exercer as atribuições previstas neste artigo, contará com assistência da Secretaria de Estado da Educação, por prazo determinado mediante convênio de cooperação técnica, a partir da expressa solicitação.

º 3º A supervisão das instituições que cuidam de crianças de zero a três anos pode ser delegada, em regime de colaboração, a outras Secretarias ou órgãos públicos municipais ou estaduais.

Artigo 3º - Os Conselhos Municipais de Educação poderão fixar normas complementares para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no âmbito de seu Município.



Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, cada Conselho Municipal deverá dar ciência ao Conselho Estadual de Educação encaminhando cópia das normas complementares.

Artigo 4º - As escolas estaduais que mantenham educação infantil obedecerão a regulamentação estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 5º - A autorização de funcionamento e a supervisão da educação infantil ministrada por instituição particular de ensino fundamental e médio são atribuições da Secretaria de Estado da Educação

## Capítulo II

### Da autorização de funcionamento

Artigo 6º - A autorização de funcionamento deverá ser solicitada com antecedência de, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das atividades educacionais.

Artigo 7º - O pedido de autorização de funcionamento encaminhado pelo mantenedor, ao órgão competente, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) objetivos específicos decorrentes do reconhecimento dos direitos da criança e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- b) direitos e deveres da direção, corpo docente e discente e pessoal técnico e auxiliar;
- c) proposta pedagógica;
- d) formas de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional;
- e) composição do pessoal, indicando sua função e exigência mínima de qualificação;
- f) ações de treinamento e atualização do pessoal.

#### II - Relatório contendo:

- a) prova de habilitação e qualificação profissional da direção, do pessoal docente e técnico;
- b) prova de condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;
- c) planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente;
- d) alvará de funcionamento do prédio da escola expedido pela Prefeitura Municipal ou documento equivalente;
- e) descrição sumária das dependências e dos demais espaços destinados às atividades infantis, inclusive das áreas externas, do equipamento e material educativo e de recreação;
- f) prova da natureza jurídica da entidade mantenedora ou da identidade pessoal do mantenedor individual, acompanhada do documento comprobatório de sua inscrição como contribuinte do imposto de renda;
- g) termo de responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos pelo mantenedor, referente às condições de segurança, higiene e definição do uso da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos.

§ 1º - Desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, em caso de pequena complexidade e de número reduzido de alunos, a função de direção poderá ser exercida por docente responsável pela direção que tenha habilitação específica para o magistério, em nível de ensino médio.

§ 2º - O diretor ou o docente responsável pela direção deverá ter comprovada atuação na instituição de educação infantil que não poderá funcionar sem a presença de responsável.

Fls. n.º 14  
Proc. 0159/1998

§ 3º - Além da direção, para cada 40 (quarenta) alunos a instituição deverá contar, no mínimo, com um professor portador da habilitação específica para o magistério, em nível de ensino médio, e, a cada acréscimo de 20 (vinte) alunos deverá ser alocado mais um professor.

§ 4º - Dentre os docentes da instituição, deverá ser identificado qual deverá orientar, controlar e avaliar o trabalho do atendente de turma, recreacionista ou similar, caso sejam alocados.

§ 5º - A educação infantil destinada exclusivamente a crianças com até três anos de idade poderá obedecer regulamentação estabelecida pelo respectivo Município.

Artigo 8º - Satisfeitas as exigências previstas no artigo anterior será procedida a visita das dependências, instalações, equipamentos e materiais, por Comissão especialmente designada pelo órgão competente.

Parágrafo único - Verificado o descrito nos documentos do inciso II do artigo anterior, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dado a público pelo órgão competente.

Artigo 9º - Caberá ao órgão competente orientar os mantenedores de instituições de educação infantil quanto às normas contidas nesta Deliberação, bem como sugerir eventuais adequações e alterações no Plano de Educação Infantil.

Artigo 10 - As Prefeituras Municipais deverão tomar providências no sentido de denegar ou cassar alvará de funcionamento das instituições de educação infantil, sob sua jurisdição, que não cumprirem o previsto nesta Deliberação.

Artigo 11 - Em caso de indeferimento da autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer aos órgãos superiores, ficando o Conselho Estadual de Educação, como instância final.

Artigo 12 - O funcionamento de novas unidades do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, ou de mudança de endereço, dependerá de autorização específica, nos termos do artigo 7º, exigindo-se vistoria prévia de que trata o artigo 8º.

Artigo 13 - A instituição que não instalar serviços de educação infantil no prazo de dois anos civis, a contar do ano seguinte ao da autorização, terá automaticamente cancelada tal autorização.

Artigo 14 - As instituições que mantêm serviços de educação infantil não autorizados ou que vierem a mantê-los deverão solicitar autorização de funcionamento nos termos da presente Deliberação.

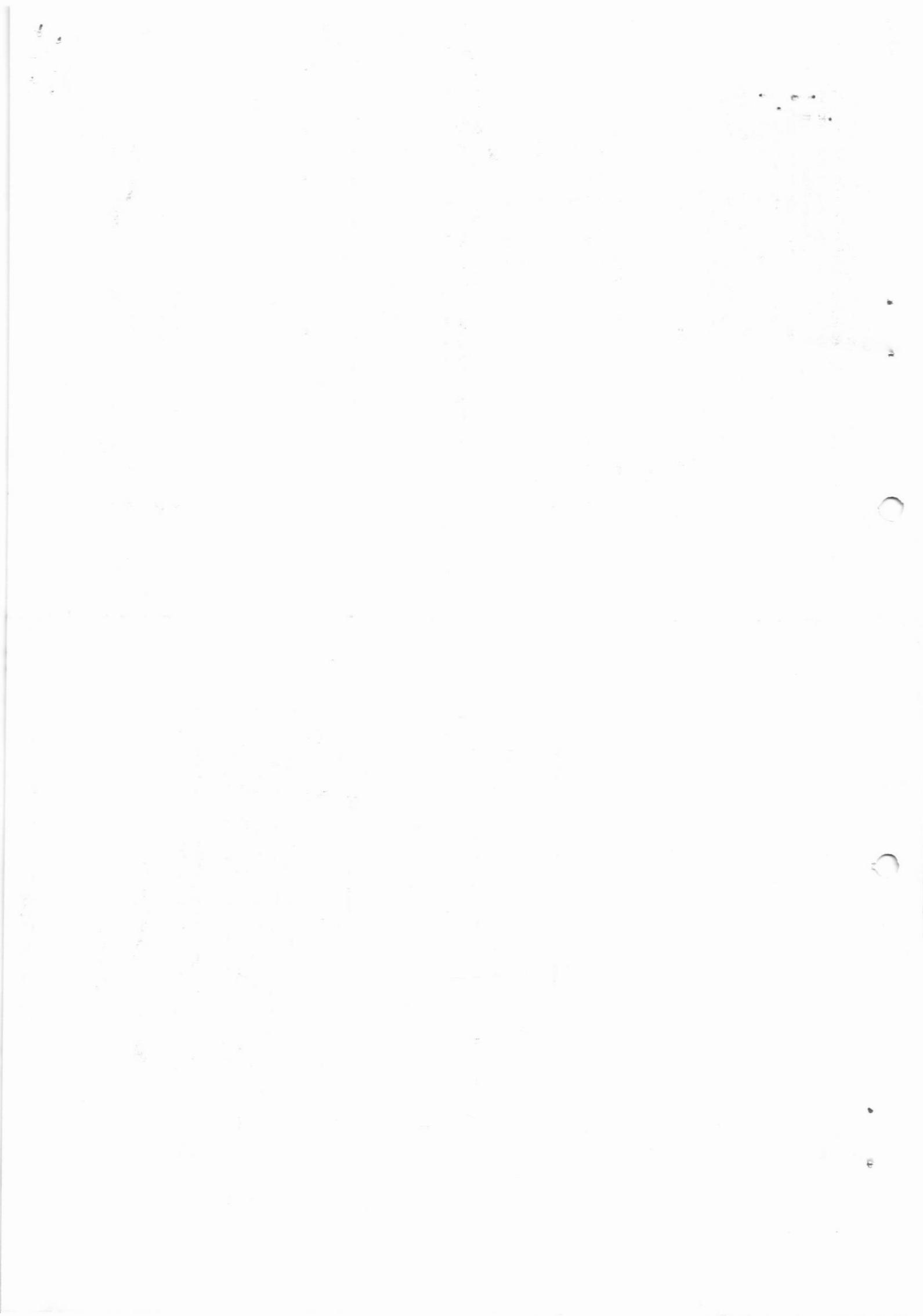
§ 1º - Serão responsabilizados administrativamente os mantenedores que descumprirem o disposto neste artigo.

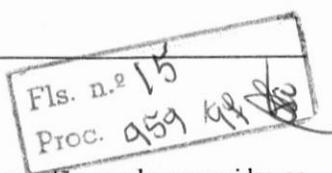
§ 2º - Em caso de funcionamento sem a devida autorização, não requerida por mãe, ou em caso de comprovada infração cometida pela instituição que coloque em risco os direitos assegurados às crianças, a autoridade responsável pela concessão da necessária autorização, sob pena de responsabilidade, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

## Capítulo III

### Da Supervisão

Artigo 15 - Todas as instituições de educação infantil municipais, estaduais e particulares estão sujeitas a orientação e supervisão, a serem exercidas nos termos do artigo





2º, pelos órgãos competentes que deverão verificar se estão sendo cumpridas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigidas pelas normas vigentes.

Artigo 16 - Caso sejam necessárias correções e ajustamentos, o órgão responsável pela supervisão estipulará prazo para que a instituição atenda às exigências cabíveis.

#### Capítulo IV

##### Da diligência, da sindicância e da cassação

Artigo 17 - O órgão competente municipal ou estadual poderá determinar diligência em instituições de educação infantil, com a finalidade de apurar e sanar eventuais irregularidades.

Artigo 18 - O responsável pelo órgão competente poderá designar Comissão de Sindicância, sem prejuízos de outros procedimentos, toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, com objetivo de apurar sua procedência, propondo o saneamento das irregularidades ou a cassação da autorização.

Artigo 19 - O ato de cassação caberá à autoridade responsável pela autorização.

Artigo 20 - A cassação de autorização de funcionamento de instituição de educação infantil dependerá de comprovação de irregularidades graves, por meio de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas deverão por elas responder na forma da lei.

Artigo 21 - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será realizado por Comissão especialmente designada pela autoridade responsável pela autorização.

Artigo 22 - Contra o ato cassatório caberá, em qualquer hipótese, pedido de reconsideração à autoridade que o determinou.

Artigo 23 - Durante o andamento do processo de cassação, o órgão competente poderá sustar os pedidos relativos a mudança de endereço, transferência de mantenedor, autorização de novos serviços, suspensão temporária e encerramento de atividade do mantenedor até a conclusão final dos procedimentos.

Artigo 24 - A transferência de mantenedor deverá ser notificada à autoridade responsável pela autorização.

Artigo 25 - A suspensão temporária de funcionamento de instituições particulares de educação infantil, a pedido do mantenedor, dependerá de autorização prévia dos órgãos competentes e não poderá ocorrer no mesmo ano de sua solicitação.

º 1º - A suspensão temporária poderá ser autorizada, no máximo, por três anos.

º 2º - O reinício das atividades, dentro do prazo previsto neste artigo, dar-se-á mediante comunicação ao órgão competente.

Artigo 26 - O pedido de encerramento das atividades, por parte do mantenedor de instituição particular, será encaminhado à autoridade competente, com comprovação de que os pais ou seus representantes foram notificados do encerramento com 30 (trinta) dias de antecedência.

Artigo 27 - As instituições de educação infantil devidamente autorizadas deverão fixar, em local visível ao público, a data da autorização de funcionamento e o órgão responsável pela sua supervisão para permitir aos usuários maior controle de qualidade dos serviços oferecidos.

#### Capítulo V

##### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 28 - As instituições de educação infantil que já possuem a competente autorização de funcionamento, deverão adequar-se às normas da presente Deliberação, no que couber.

Artigo 29 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da homologação da presente Deliberação, as Prefeituras Municipais poderão cassar o alvará de funcionamento das instituições de educação infantil sob sua jurisdição, que não tenham autorização de funcionamento ou não se regularizarem nos termos desta Deliberação e aplicar o disposto no º 2º do seu artigo 14.

Artigo 30 - Ficam revogadas as disposições sobre educação infantil constantes na Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87.

Artigo 31 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 14 de junho de 1995.

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Homologada pela Res. SE de 27/06/95, publicada no D.O.E. em 28/06/95

100

100

100

100

100

Fls. n.º 16  
Proc. 959

Anexo 5

D.O.E  
12/7/95**DELIBERAÇÃO CEE Nº 9/95****Dispõe sobre delegação de competências aos  
Conselhos Municipais e Regionais de Educação**

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 71 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, no artigo 243 da Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 1º, 6º e 7º da Lei Estadual nº 9143, de 9 de março de 1995 e à vista da Indicação CEE nº 6/95, originária da Comissão Especial de Estudos sobre Delegação de competências aos Conselhos Municipais e Regionais de Educação.

**DELIBERA**

Artigo 1º - A delegação de competências, pelo Conselho Estadual de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação será regulada por esta Deliberação.

Parágrafo único - É condição básica para a apreciação de proposta de delegação de competências a expressa solicitação do Conselho Municipal de Educação interessado, encaminhada pelo respectivo Prefeito Municipal.

Artigo 2º - São, nos termos legais, atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

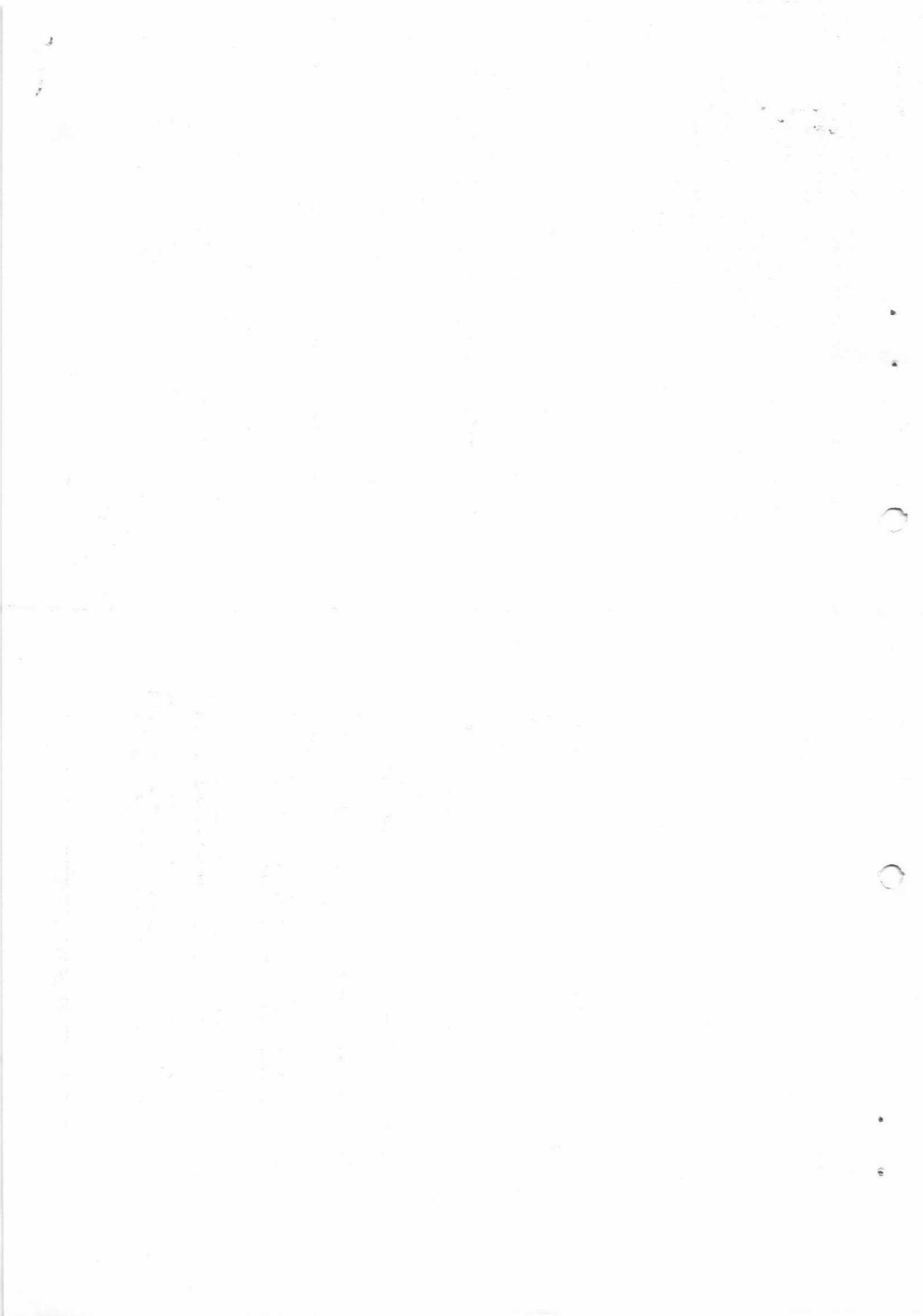
VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);



Fls. n.º 14  
Proc. 950  
199

- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XIII - elaborar e alterar o seu regimento;
- XIV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Educação poderá delegar aos Conselhos Municipais de Educação, total ou parcialmente, as seguintes competências:

- I - autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de ensino fundamental - regular, supletivo e especial;
  - II - em relação aos graus e modalidades referidos no inciso anterior, no que couber:
    - a) aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;
    - b) convallar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimentos de ensino;
    - c) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares;
    - d) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;
    - e) decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar;
    - f) autorizar experiência pedagógica.
- § 1º - As competências referidas neste artigo poderão ser estendidas ao ensino médio para os Municípios que comprovarem atendimento pleno e satisfatório da educação infantil e do ensino fundamental.
- § 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão de estabelecimentos de educação infantil, municipais e particulares, nos termos da Deliberação CEE nº 06/95, são atribuições do Poder Público Municipal, que definirá o órgão competente para exercê-las.
- § 3º - Os Conselhos Municipais de Educação poderão receber delegação de competências, também, quanto a autorização de funcionamento e a supervisão de escolas particulares que mantenham educação infantil e ensino fundamental, que serão exercidas pelo poder Público Municipal.

Artigo 4º - Os pedidos de delegação de competências serão instruídos por cópias dos seguintes documentos:

- I - ato de criação, ou ajustamento dos já criados, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 9143, de 9 de março de 1995;
- II - ato de nomeação dos membros do Colegiado;
- III - ata da instalação e posse do Colegiado;
- IV - regimento interno aprovado pelo Prefeito Municipal;
- V - ata da sessão plenária contendo deliberação aprovando os termos do pedido de delegação com especificação das competências pleiteadas;
- VI - plano municipal de educação ou documento contendo políticas, diretrizes, metas e recursos previstos para a educação no Município;
- VII - relatório sobre a situação educacional do município em relação à demanda escolar, atendimento e recursos;
- VIII - último balanço das contas municipais, aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, destacando a aplicação de recursos em educação.

Artigo 5º - As competências delegadas serão exercidas segundo orientação fixada pelo respectivo Conselho Municipal de Educação e em estrita observância das normas emanadas deste Conselho e demais legislação em vigor.

Artigo 6º - Com vistas à adequação das normas referidas no artigo anterior às peculiaridades do município, os Conselhos Municipais de Educação poderão formular proposta, ao Conselho Estadual de Educação, de alteração das normas em vigor.

Artigo 7º - Para o adequado exercício das competências delegadas, o Conselho Estadual de Educação oferecerá apoio, orientação e assessoria aos Conselhos Municipais interessados.

Artigo 8º - A cada ano transcorrido da delegação de competência, os Conselhos Municipais de Educação encaminharão ao Conselho Estadual de Educação relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas.

Artigo 9º - Esta Deliberação aplica-se, no que couber, aos Conselhos Regionais de Educação.

Artigo 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

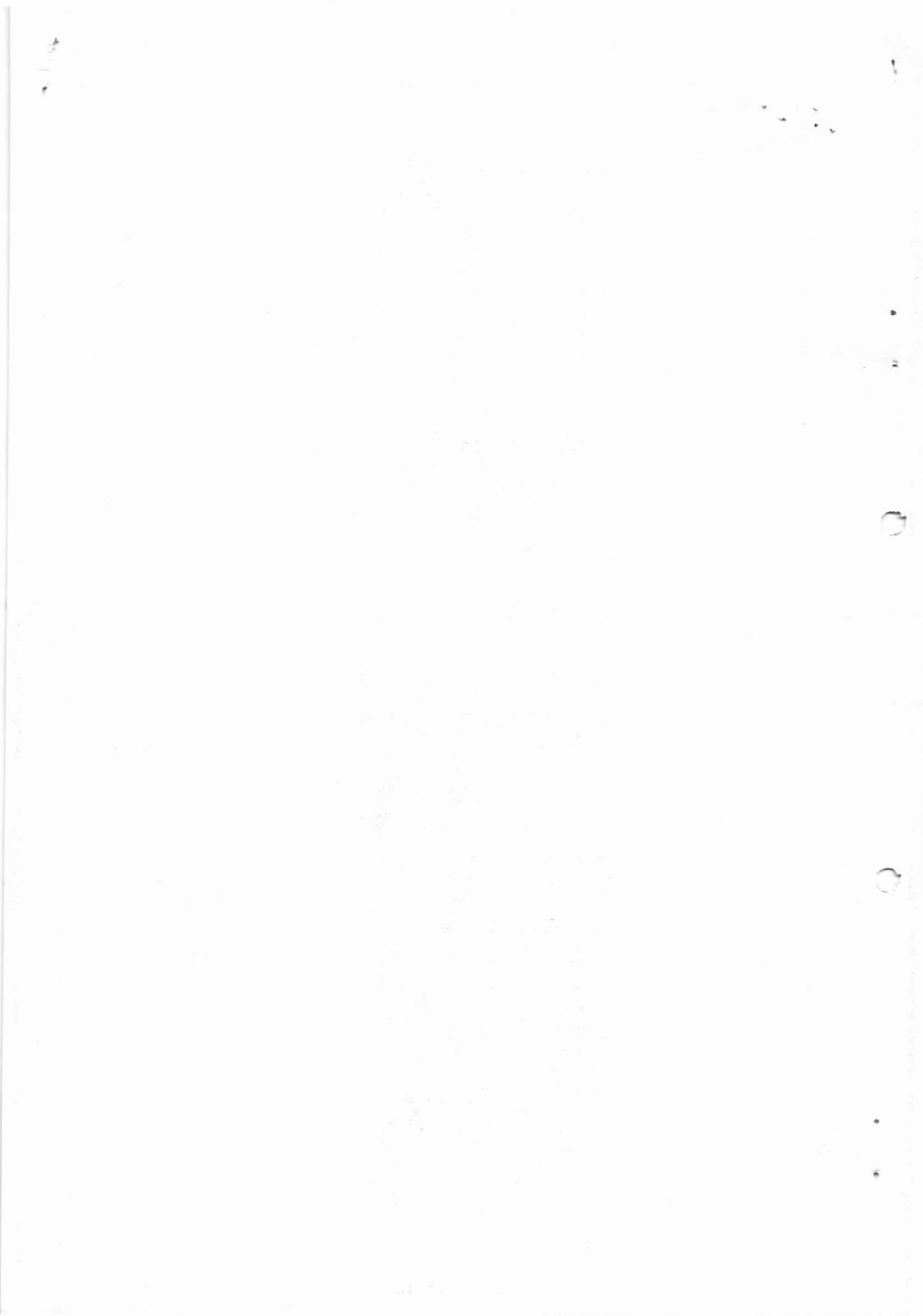
#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de junho de 1995.

- a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães,  
Vice Presidente no exercício da Presidência.

Homologada pela Res. SE de 10/07/95, publicada no D.O.E. em 11/07/95, p.16/17.



*Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo municipal.

§ 1º — As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2º — O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Artigo 2º — Os Conselhos Municipais de Educação terão autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Artigo 3º — O ato de criação de Conselho Municipal de Educação disporá sobre:

I — a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;

II — a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;

III — a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;

IV — a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;

V — o critério de escolha de presidente e vice-presidente; e

VI — a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado.

Artigo 4º — São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

I — fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II — colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III — zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV — exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V — exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI — assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII — aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII — propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX — propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X — propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI — pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII — opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII — elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 5º — Esta lei aplica-se, no que couber, à criação e instalação de Conselhos Regionais de Educação.

§ 1º — Os Conselhos Regionais de Educação compreenderão 2 (dois) ou mais Municípios e terão por finalidade principal o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento educacional da região, em todos os níveis, em consonância com planos e programas de desenvolvimento regional.

§ 2º — Os Conselhos Regionais de Educação serão criados e instalados por ato conjunto das Câmaras Municipais e Poderes Executivos dos Municípios participantes e serão regidos por estatuto a ser elaborado pelo próprio Conselho, uma vez instalado.

Artigo 6º — O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei.

Artigo 7º — Os Conselhos Municipais e Regionais de Educação já existentes deverão ajustar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

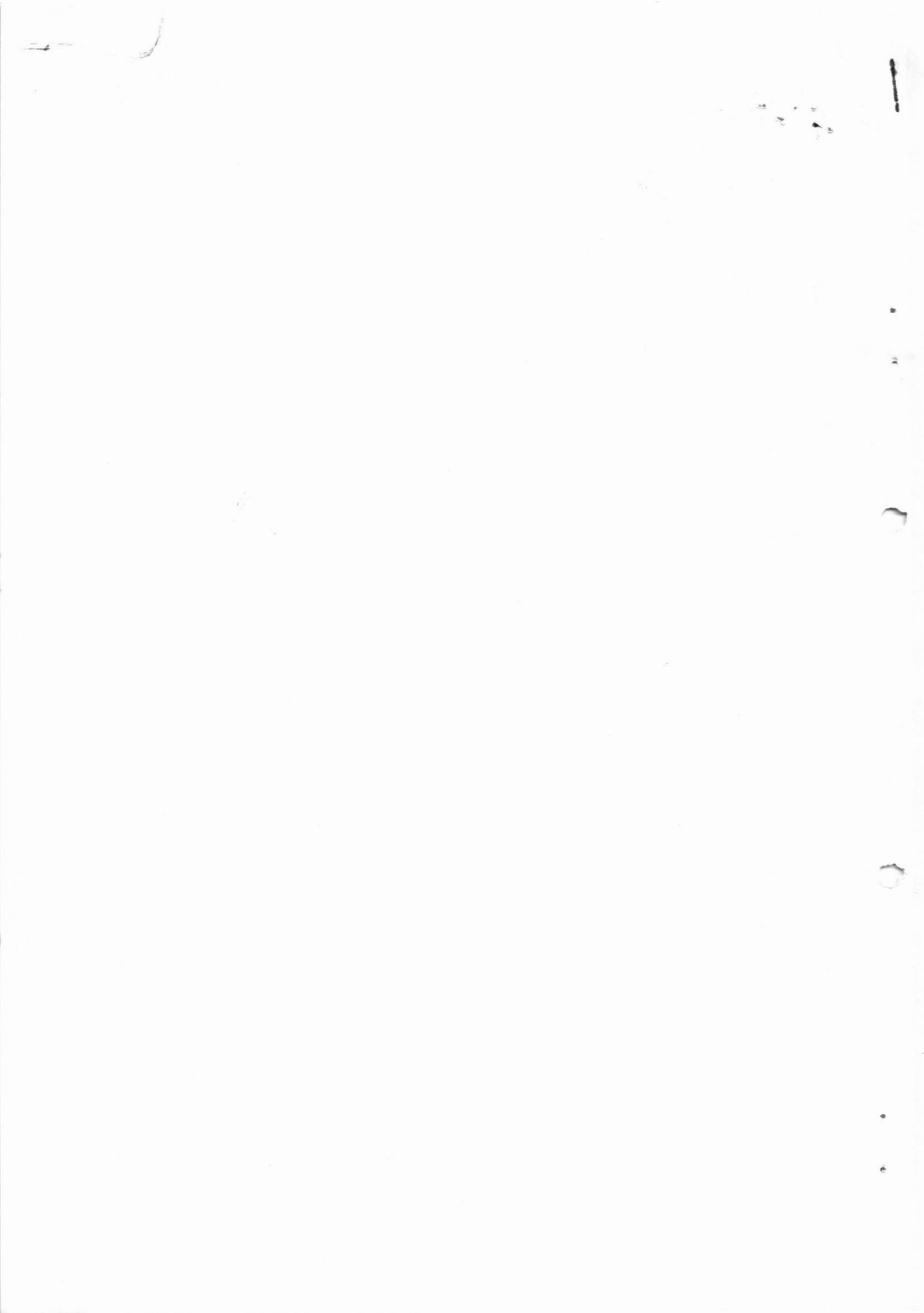
*Teresa Roserley Neubauer da Silva*  
Secretária da Educação

*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

*Robson Marinho*  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de março de 1995.

Proc. nº 9529/95





Fls. nº 19  
P.B. nº 19  
Proc. 959 197

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mococa, 17 de junho de 1997.

ILMO. SR.  
POMPEO CORRADI  
D.D. VEREADOR MUNICIPAL  
MOCOCA - SP

*Junta-se à  
Projeto Comissão  
Pompeo 23/6/97*

*Anexo P.L.*  
JOSÉ POMPEO CORRADI  
SECRETÁRIO

Em resposta ao seu P.I. nº 023/97 - COFC-CM. datado de 04/06/97 venho me manifestar dizendo que ao trocar idéias com professores aqui lotadas, fica a preocupação:

- Se a verba que atenderá o ensino municipal será suficiente para garantir um atendimento digno e de qualidade aos alunos e professores, sendo que a manutenção dos prédios pré-escolares atualmente, com a verba existente, deixa muito a desejar.

- Quanto ao currículo único, pois ao municipalizar cada município pode seguir uma linha metodológica de ensino e uma política que muda de quatro em quatro anos, o que muito nos preocupa, pois, no mesmo estado o aluno, ao deslocar-se para outra cidade, pode não ter continuidade no ensino, o que seria muito prejudicial.

- Atualmente já existe um Estatuto do Magistério Municipal estabelecendo normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais aos professores da rede municipal de ensino que diverge da legislação existente para os professores estaduais. Como ficará este estatuto? Haverá prejuízos para os professores, sendo que estes já vem sendo prejudicados de longas datas?

- Quanto ao membro do Conselho seria importante que este fosse votado pelos professores e diretores de cada ensino, por unanimidade.



Fls. nº 20  
Proc. 959 19/10/85



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

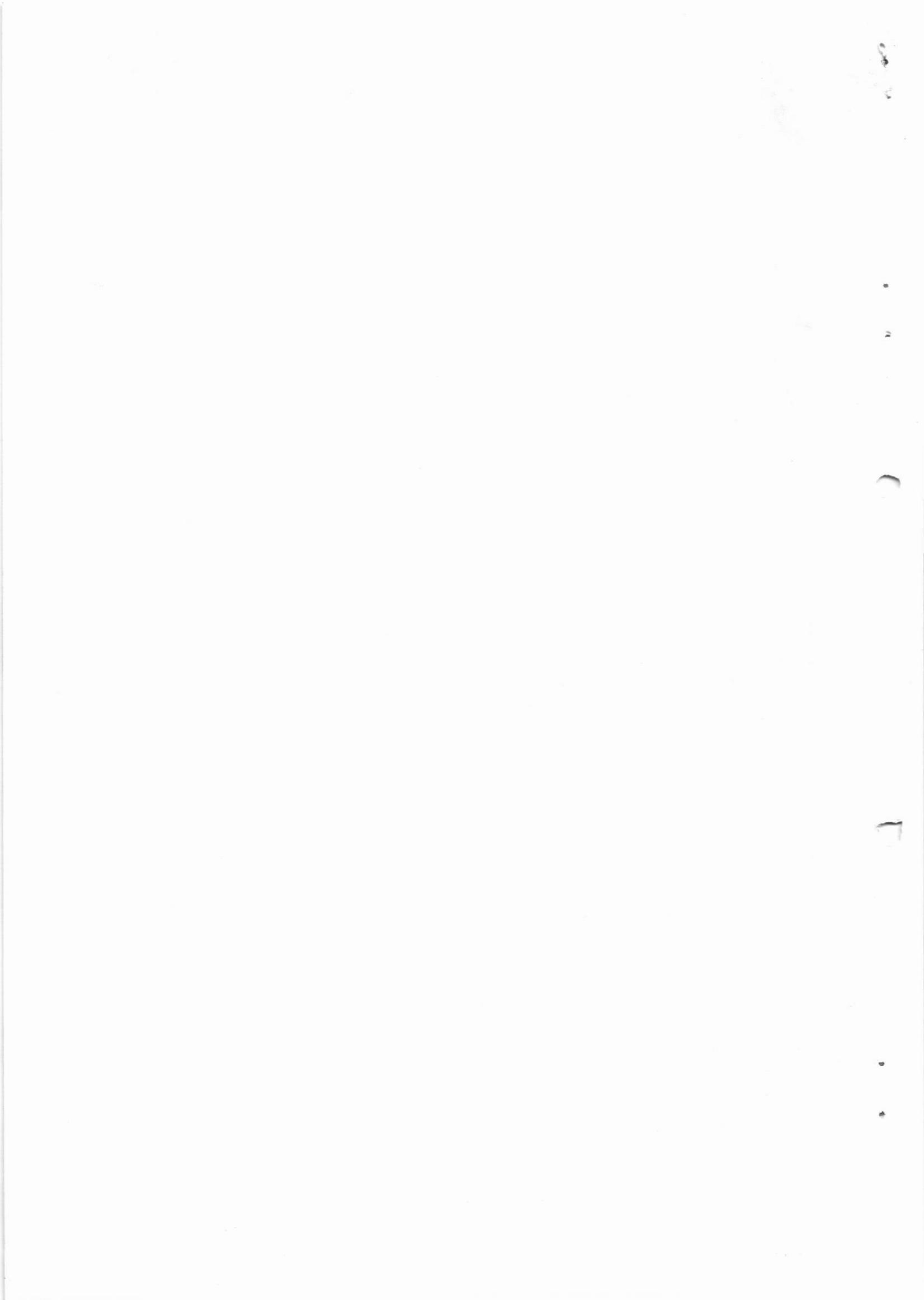
- Outra preocupação nossa é quanto a privatização da Merenda Escolar. Privatizar o pão e o leite, tudo bem, mas a confecção da merenda e sua distribuição em massa, nos preocupa muito, pois, nos vem o questionamento de como controlar diariamente a qualidade, a higiene, a conservação deste alimento sendo que este será transportado de um local para as diversas escolas existentes ? Atualmente a merenda tem sido feita todos os dias e em cada período, nas escolas com muito asseio e distribuída na hora, com a supervisão direta do diretor escolar. Se houver qualquer mudança no horário, atrasar ou adiantar, a merendeira é informada para fazer a merenda na hora combinada para não deixar armazenar.

- Questionamos: se acontecer uma intoxicação alimentar, nosso hospital vai dar conta de atender em massa nossa população escolar ?

Sem mais, subscrevo

EMEIN GENNY RAYMUNDO

CARMEN SILVIA BATISTELLA  
CELESTINO  
RG 8.172.739  
DIRETORA



Mococa, 23 de junho de 1.997

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	rubrica
1.849	24/06/97	J.P. Corradi

Fls. n.º 21

Proc. 957 197

Senhor Vereador

JOSÉ POMPEO CORRADI  
SECRETÁRIO

24/6/97

Em atendimento ao ofício de Vossa Senhoria datado de, 04 de junho de 1.997 pedindo análise e sugestões dos Projetos de Leis nº 50 e 51/97 informamos que, após reunião do G.L.D. - Grupo Local de Diretores - Propomos as seguintes alterações:

1. Artigo 4º, inciso II - onde está "01 Representante da Fundação Municipal de Ensino de Mococa", passa a ter a seguinte redação: "01 Representante do Ensino de 3º Grau de Mococa.

2. Artigo 4º, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação: "Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal a partir da indicação dos órgãos representativos."

Gostaríamos também de estar opinando sobre as futuras regulamentações legais na instituição do Sistema Municipal de Ensino de Mococa, pois este assunto nos afeta diretamente e nos interessa muito, principalmente a revisão do estatuto do Funcionalismo Municipal.

Ressaltamos a urgência na aprovação destes projetos e a implantação do Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente subscrevemos

Diretores das Escolas Estaduais do Município de Mococa ✓

E.E.P.G. "Professora Hilda Silva" - *Hilda Silva*

E.E.P.G. "Barão de Monte Santo" - *Barão de Monte Santo*

E.E.P.G. "Professora Nancy de Resende Zamarian" - *Nancy de Resende Zamarian*

E.E.P.G. "Professora Zenaide Pereto Ribeiro Rocha" - *Zenaide Pereto Ribeiro Rocha*

E.E.P.G. "Professor João Cid Godoy" - *João Cid Godoy*

E.E.P.S.G. "Oscar Villares" - *Oscar Villares*

**AO ILMO SR. JOSÉ POMPEO CORRADI**

**DD. Vereador da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**

Junta-se ao  
Projeto leis nº 50 e  
51/97.

*[Assinatura]*  
23/06/97

CAMERA NUMBER  
 - 10000  
 PHOTO  
 10000  
 10000

(2) 10000  
 10000  
 10000

10000  
 10000  
 10000

10000  
 10000  
 10000

10000  
 10000  
 10000

10000  
 10000

10000  
 10000

10000

10000  
 10000



EEPG PROF. JOÃO CID GODOY  
DEPENDÊNCIA

N.º 79/97

## RELAÇÃO DE REMESSA DE PAPÉIS DIVERSOS

Do \_\_\_\_\_

à Câmara Municipal de Mococa (Sr. Vereador José Pompeo Corradi)

Fls. n.º 22  
Ficc. 954 98 00

N.º DE ORDEM	INTERESSADO	ASSUNTO
01	EEPG PROF. JOÃO CID GODOY	Envia Ofício respondendo ao pedido de análise e sugestões dos Projetos de Leis 50 e 51/97

VISTO :

Em 23 / 06 / 19 97

RECEBI :

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

N.º 1997

EPG PROF. JOAO CID GODOY

# RELACÃO DE REMESSA DE PAPEIS DIVERSOS

Câmara Municipal de Maracá (Sr. Vereador José Paulo Corrêa)

Ordem	Descrição	Assinatura
01	EPG PROF. JOAO CID GODOY	Envio de resposta ao pedido de análise e aprovação dos projetos de L. 125 e 126/97

RECEBI

Em \_\_\_\_\_ de 19\_\_

Em \_\_\_\_\_ de 19\_\_

83 08 97





*Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

||||

Proc. nº 23  
Proc. 959 99

Mococa, 27 de Junho de 1997.

Of. nº. 705/97CM.

**Senhor Diretor,**

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para as devidas providências, P.I. nº. 028/97, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, da Comissão de Educação e Cultura.

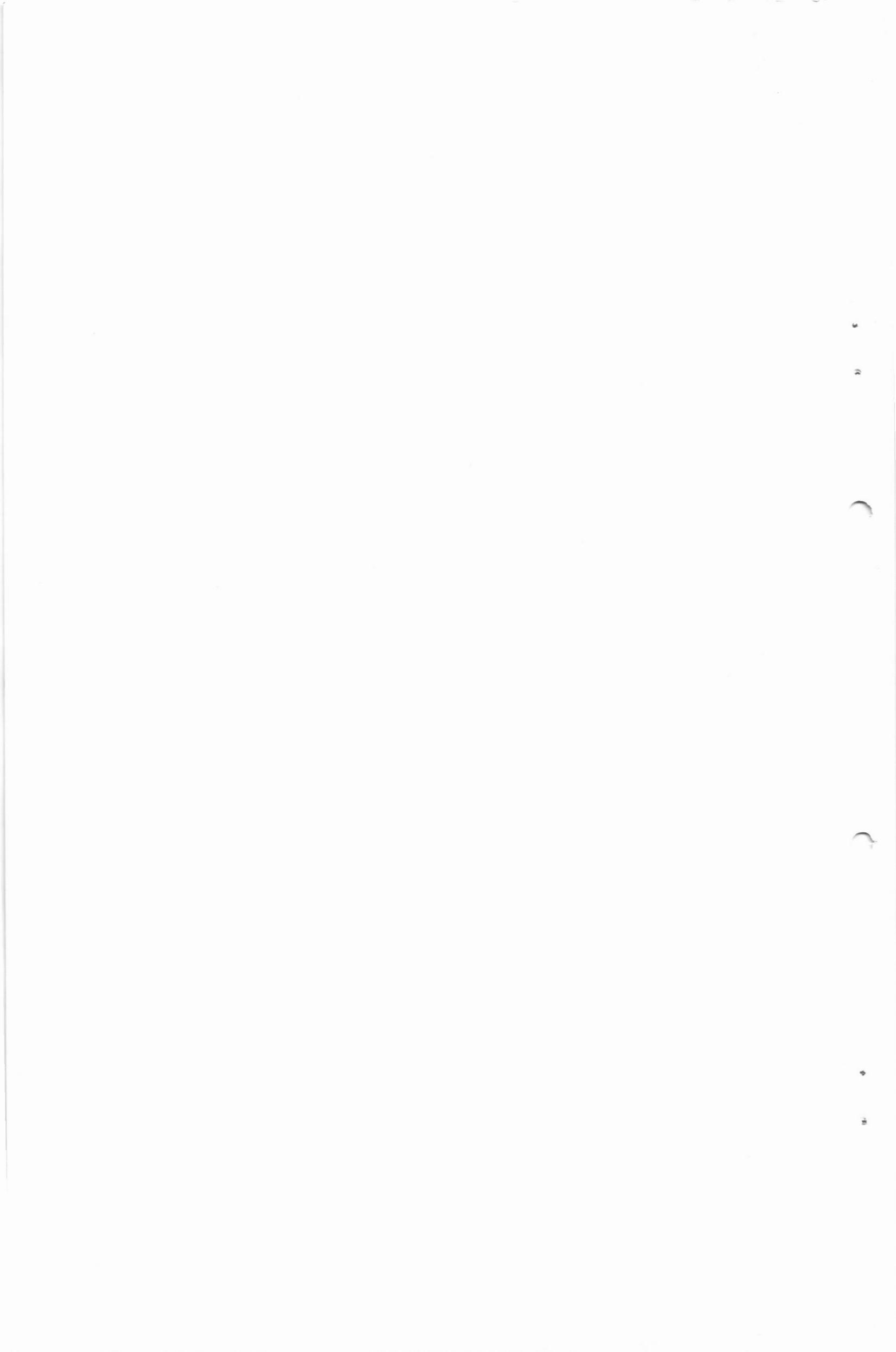
Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

**Atenciosamente**

DC

  
**CIDO ESPANHA**  
Presidente

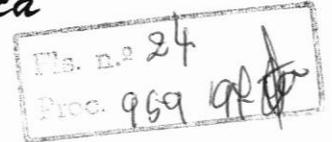
**Ilmo. Sr.**  
**Antonino da Silva**  
**DD. Diretor de Educação e Cultura**  
**Mococa**





# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Mococa, 27 de Maio de 1.997.

P.I. nº. 028/97-COFC-CM.

do Vereador Luiz Braz Mariano, da  
Comissão de Educação e Cultura.

ao Exmo. Sr. Aparecido Espanha, DD.  
Presidente da Câmara Municipal.

assunto - informações solicita ao DD.  
Diretor de Educação e Cultura, Profº.  
Antonino Silva, sobre o Projeto de Lei  
nº. 050/97, que institui o Conselho  
Municipal de Educação no Município  
de Mococa.

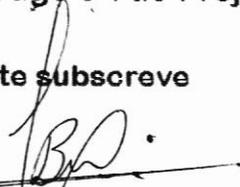
**C**om a urgência possível estamos  
solicitando do DD. Diretor de Educação e Cultura Municipal, Profº.  
Antonino Silva, que com relação ao Projeto de Lei nº. 050/97, que institui  
o Conselho Municipal de Educação no Município, nos esclareça no que  
segue:

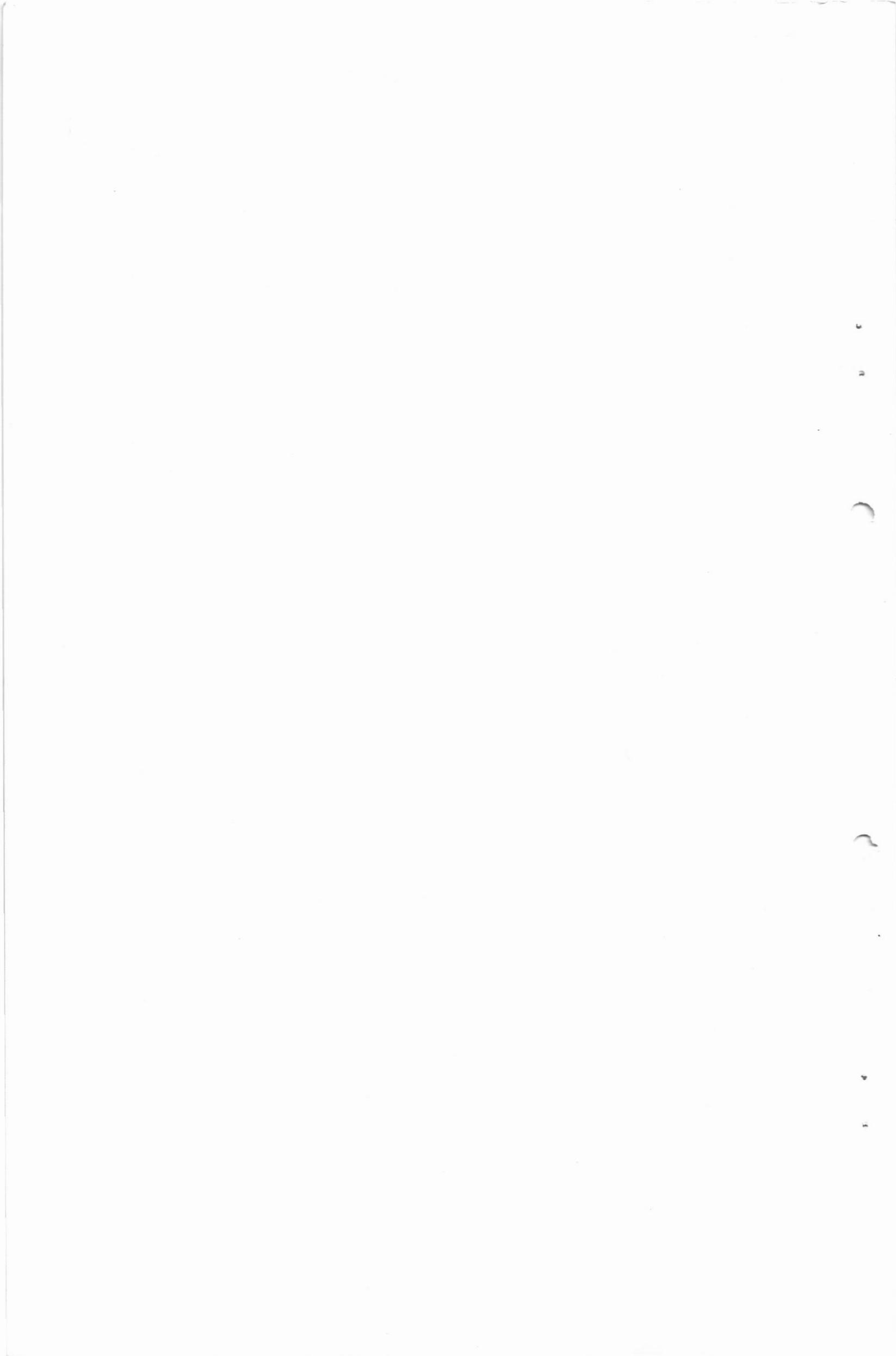
a- os serviços prestados pelos  
conselheiros serão remunerados ou considerados relevantes? O projeto  
nada menciona.

b- não haveria necessidade de verba  
própria para o funcionamento do Conselho uma vez que a lei entra em  
vigor na data de sua publicação? (Artigo 5º. do Projeto)

Cordialmente subscreve

PP/DC

  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
Vereador da Comissão de Educação e Cultura





25  
999 02 00  
Proc. 1

# Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo  
Departamento de Educação e Cultura

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1856	27/06/97	ES

nº 18/Dec/PMM-97-2000

Mococa, 27 de junho de 1997

Senhor Presidente,

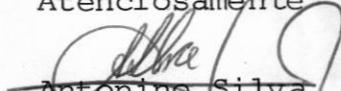
Em resposta ao Pedido de Informações nº 028/97, informamos o seguinte:

1 - Em um primeiro momento os serviços dos conselheiros serão considerados relevantes. Estamos aguardando a elaboração dos regimentos internos de Conselhos Municipais já criados para que possamos elaborar estudos a respeito. Caso for de importância a remuneração, enviaremos outro projeto de Lei para regulamentar a matéria.

2 - No presente momento não. A verba própria seria dotada para o exercício de 1998.

Esperando ter informado a contento, e colocando-nos a disposição de Vossa Excelência, subscrevemo-nos com alta estima e consideração.

Atenciosamente

  
Antonino Silva  
Diretor D.E.C.

*Atenção ao Projeto Lei*  
*27/6/97*

Excelentíssimo Senhor

Aparecido Espanha  
DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Mococa



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo  
Departamento de Educação e Cultura

no 18/Dec/PM-97-2000

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTÓCOLO		
Numero	Data	Rubrica
187	24/10/97	[Signature]

Mococa, 27 de Junho de 1997

Senhor Presidente,

Em resposta ao Pedido de Informações

no 028/97, informamos o seguinte:

1 - Em um primeiro momento os serviços dos conselheiros serão considerados relevantes. Batamos aguardando a elaboração dos regulamentos internos de Conselhos Municipais já em vigor para que possamos elaborar estudos a respeito. Caso for de importância a remuneração, enviaremos outro projeto de Lei para regulamentar a matéria.

2 - No presente momento não. A verba própria seria dada para o exercício de 1998.

Esperando ter informado a contento, e

colocando-nos a disposição de Vossa Excelência, subscrevemo-nos com alta estima e consideração.

Atenciosamente

[Signature]  
Diretor D.E.C.

[Handwritten signature]  
[Handwritten text]

Excelentíssimo Senhor

Aparecido Espanha  
DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Mococa



# Câmara Municipal de Mococa

Fl. n.º  
Proc. 1

- PROTOCOLO -

- DESPACHO -

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Kubrica
1.922	30/06/97	[Signature]

959 98 [Signature]

### EMENTA:

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

### REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE:

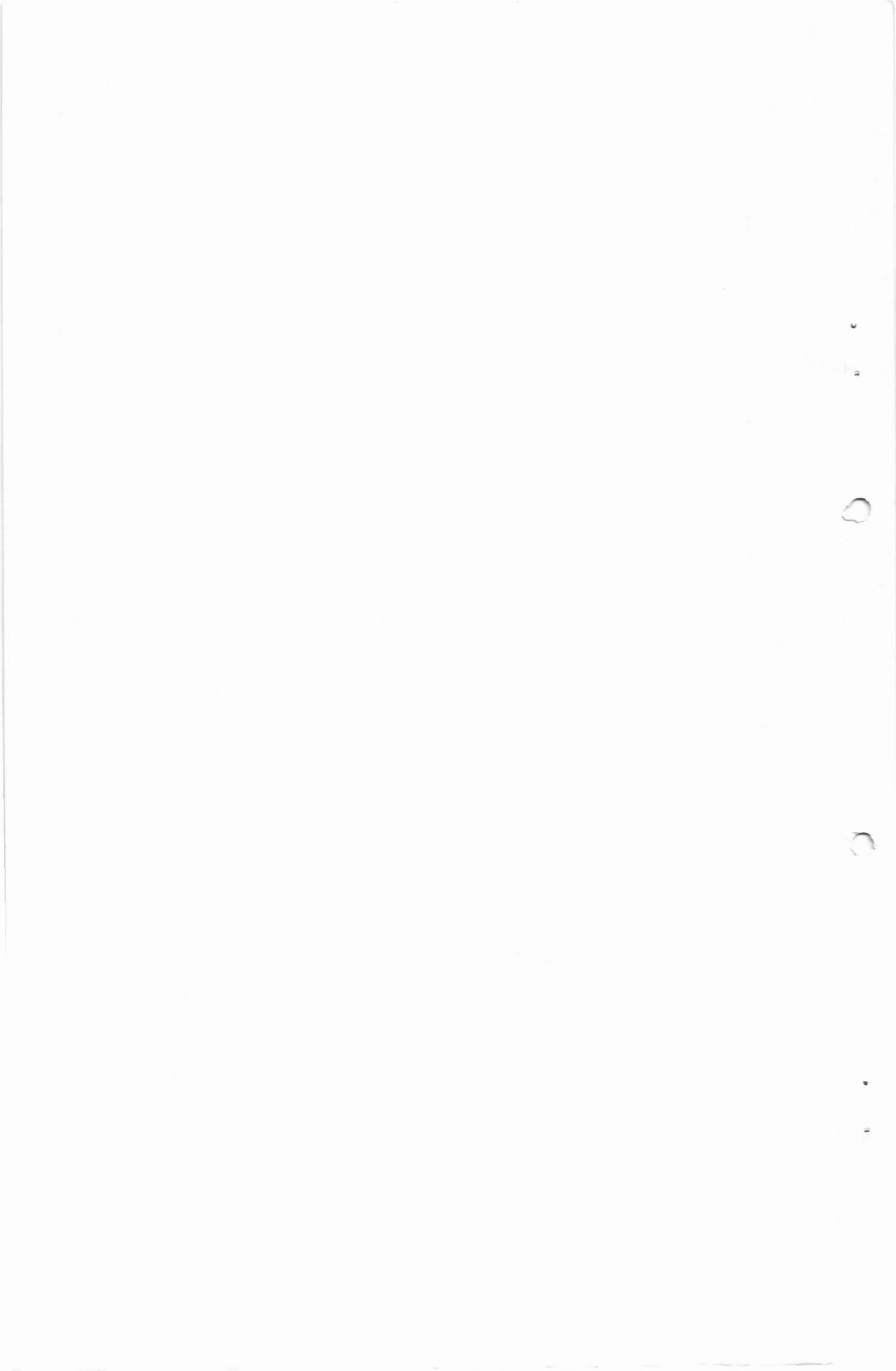
OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para:

- PROJETO DE LEI Nº.50/97 - Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa
- PROJETO DE LEI Nº.64/97 - Autoriza comodato de áreas Municipais para implantação do Parque Ecológico São Sebastião.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de Junho de 1.997.

[Signatures]

[Signature] J. Mazzioli  
[Signature] [Signature]





Protocolo

Despacho

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
1.921	30/06/97	[Assinatura]

Ementa

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.50/97 - Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa.

PROJETO DE LEI Nº.64/97 - Autoriza comodato de áreas Municipais para implantação do Parque Ecológico São Sebastião,

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de Junho de 1.997.

[Assinatura] Eduardo Peres

11/11/97

[Assinatura] J. Magalhães

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura] Ronaldo Cordeiro





Fls. nº 28  
Proc. 959 97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- REFERÊNCIA:** - PROJETO DE LEI Nº.50/97
- INTERESSADO:** - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
- RELATOR:** - NORBERTO GARIB
- ASSUNTO:** - Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de AGOSTO de 1.997

14-8

Relator  
Norberto Garib

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1.997

Ronaldo Corraini

Marcia Rotta





# Câmara Municipal de Mococa

Fla. n.º 24  
Proc. 959

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.50/97  
**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**RELATOR** :- JOSE POMPEO CORRADI  
**ASSUNTO** :- Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeltando a forma como está a mesma redigida. *COM MEMORIAS*  
 Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1.997

Relator

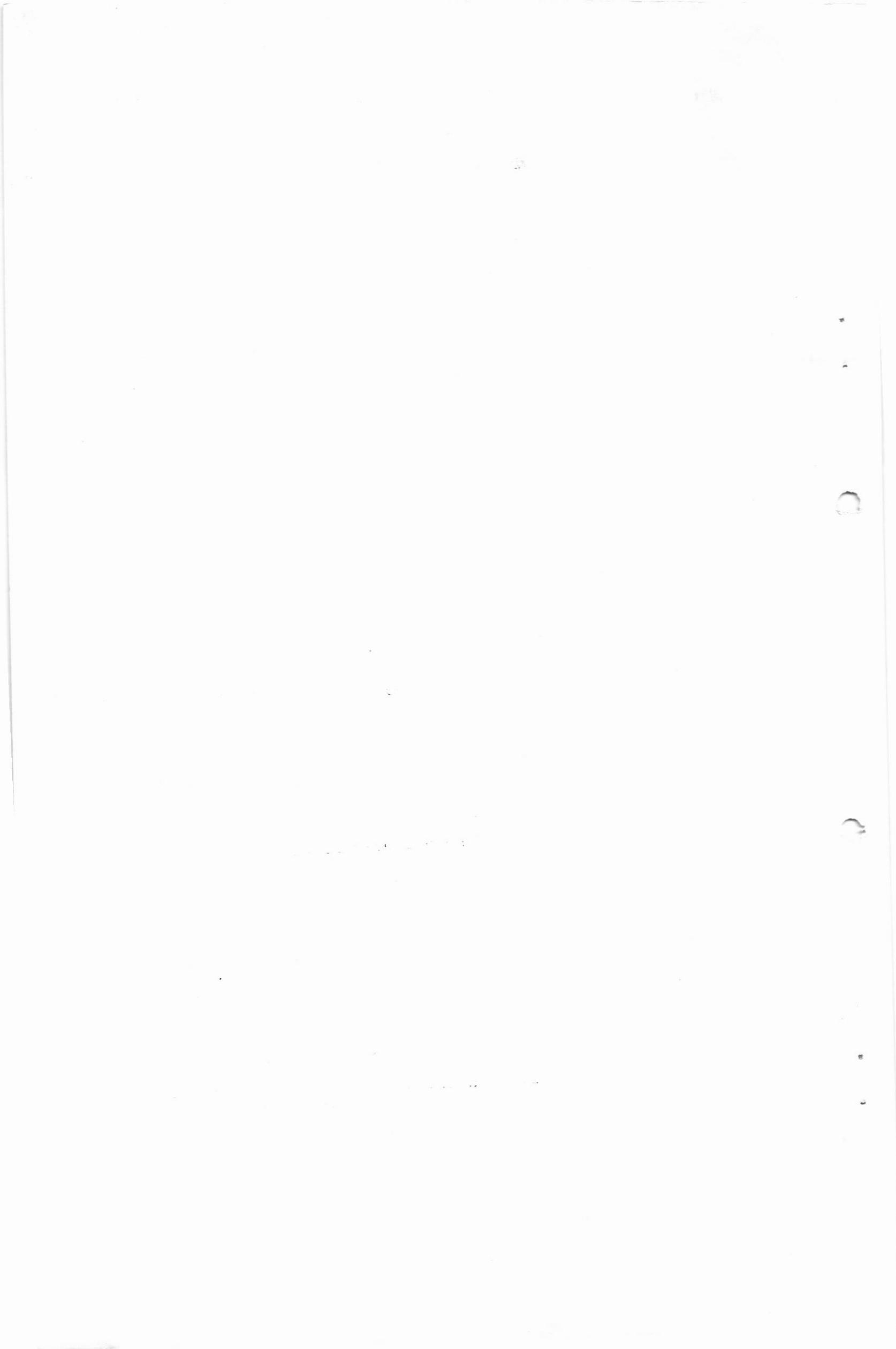
José Pompeo Corradi

### APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1.997

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior





# Câmara Municipal de Mococa

30  
959 97 97

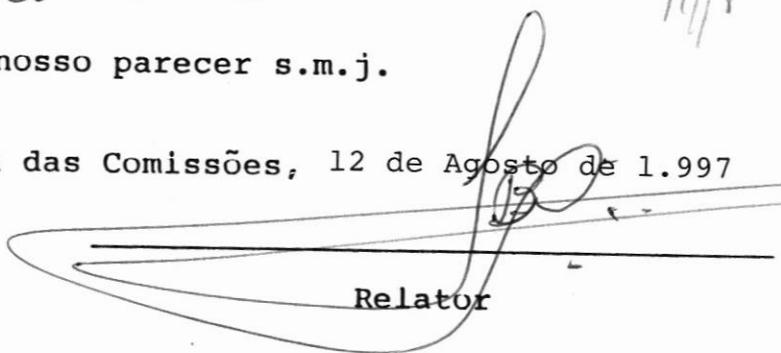
## COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

**REFERÊNCIA:-** PROJETO DE LEI Nº.50/97  
**INTERESSADO:-** PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**RELATOR:-** LUIZ BRAZ MARIANO  
**ASSUNTO:-** Institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original. *Com emendas*

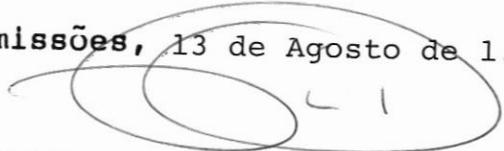
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1.997

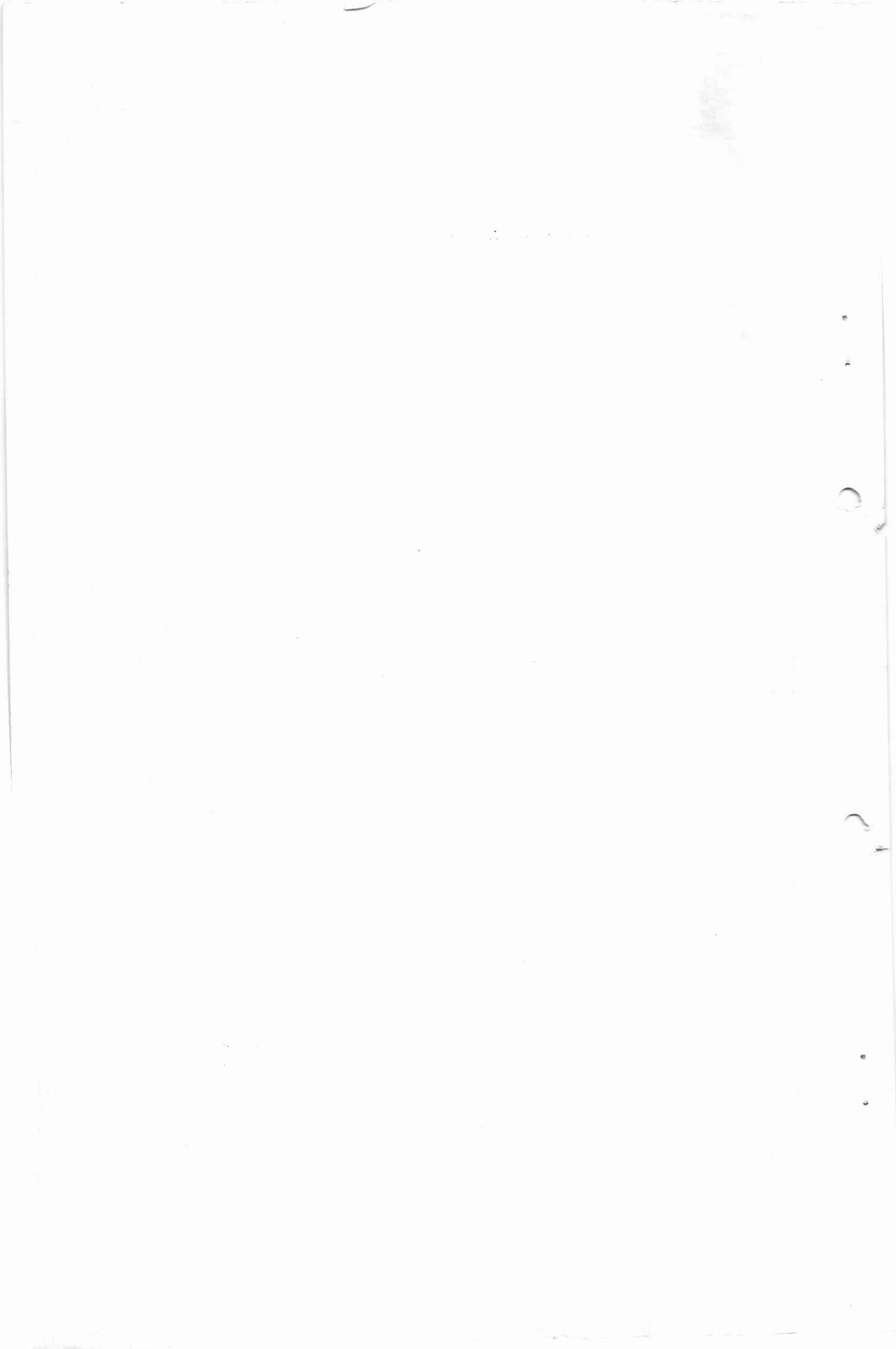
  
Relator

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1.997

  
Jose Francisco Ribeiro

  
Marcia Rotta





**PROJETO DE LEI Nº 050/97**

Ao Projeto de Lei nº 050/97, apresentamos à consideração do Nobre Plenário, as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 - ADITIVA**, acrescentando onde couber ao art. 4º um parágrafo com a seguinte redação:

parágrafo....."Os membros efetivos que comporão o Conselho Municipal de Educação, serão sempre escolhidos através de Assembléia Geral, de cada segmento do ensino, podendo serem eleitos somente professores e especialistas em educação".

**EMENDA Nº 2 - ADITIVA**, acrescentando onde couber ao art. 4º um parágrafo com a seguinte redação:

parágrafo.....O representante da Comunidade a que se refere o inciso II do artigo 4º, será escolhido através das Associações de Pais e Mestres, regularmente instalada.

**EMENDA Nº 3 - ADITIVA**, ao inciso II do art. 4º, para acrescentar:  
01 representante do Ensino Superior.

**EMENDA Nº 4 - Emenda formal**, apenas renumerando os parágrafos.

**JUSTIFICATIVA**

Como o Projeto nada menciona, a **EMENDA Nº 1** se faz necessária, para disciplinar de como será procedida a escolha dos membros Conselheiros, onde estamos propondo que a eleição será através de uma Assembléia Geral, de cada segmento do ensino, onde o Ensino Infantil através de Assembléia própria estaria indicando o membro conselheiro, e assim o ensino médio, escolheria o seu, e assim por diante, cabendo ao Sr. Prefeito Municipal apenas a função de homologar os nomes escolhidos.

**EMENDA Nº 2** - Esta disposição sobre forma de escolher o representante da Comunidade, que será feito através das Associações de Pais e Mestres, regularmente criadas.

**EMENDA Nº 3** - Como no quadro de suplentes não constou do Projeto substituto para o Ensino Superior, essa emenda está resolvendo essa situação.

**EMENDA Nº 4** - Apenas formal, para no caso de aprovação de emendas capituladas como parágrafos, os mesmos devem ser remunerados.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de agosto de 1997.

  
RONALDO CORRAINI  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 020/97

As Propostas de Lei nº 020/97, apresentadas e consideradas pelo Nobre Plenário, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - ADITIVA, acrescentando onde couber ao art. 4º um parágrafo com a seguinte redação:

parágrafo... "Os membros efetivos que compõem o Conselho Municipal de Educação, serão sempre escolhidos através da Assembleia Geral de cada segmento do ensino, podendo serem eleitos somente professores e especialistas em educação."

EMENDA Nº 2 - ADITIVA, acrescentando onde couber ao art. 4º um parágrafo com a seguinte redação:

parágrafo... O representante da Comunidade a que se refere o inciso II do artigo 4º, será escolhido através das Associações de Pais e Mestres, regulamentamente instaladas

EMENDA Nº 3 - ADITIVA, ao inciso II do art. 4º, para acrescentar: O representante do Ensino Superior

EMENDA Nº 4 - Emenda formal, apenas renumerando os parágrafos

**JUSTIFICATIVA**

Como o Projeto trata apenas a EMENDA Nº 1 se faz necessária, para disciplinar de como será procedida a escolha dos membros do Conselho, onde estarão propostos que a eleição será através de uma Assembleia Geral de cada segmento do ensino, onde o Ensino Infantil através de Assembleia própria estará indicando o membro representante, e assim o ensino médio, escoltando a ser o representante do ensino superior, e assim o Prefeito Municipal apenas a função de homologar os nomes escolhidos.

EMENDA Nº 2 - Esta disposição sobre forma de escolha do representante da Comunidade, que será feita através das Associações de Pais e Mestres, regulamentamente criadas

EMENDA Nº 3 - Como no quadro de sugestões não constou do Projeto anexo para o Ensino Superior, essa emenda está resolvendo essa situação

EMENDA Nº 4 - Apenas formal, pois no caso de aprovação de emendas capituladas como parágrafos, os mesmos devem ser renumerados

Plenário Vereadores Ribeirão de São, 18 de agosto de 1997.

RONALDO CORRÊA  
Vereador



## EMENDAS

**Ref.** : Projeto de Lei n.º. 050/97.

**Assunto** : institui o Conselho Municipal de Educação do Município.

Acolhendo sugestões dos Diretores das Escolas Estaduais do Município, apresentamos ao Projeto de Lei n. 050/97, as seguintes emendas:

**EMENDA N.º. 1** - substitutiva no inciso II do art. 4.º., onde consta: 01 Representante da Fundação Municipal de Ensino, passa a constar: "01 Representante do Ensino do 3.º grau". OK

**EMENDA N.º. 2** - Substitutiva ao parágrafo único do art. 4.º., que passa à ter a seguinte redação:

**PARÁGRAFO ÚNICO:** "Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, a partir da indicação dos órgãos representativos, sendo seus serviços considerados relevantes". OK

**EMENDA N.º. 3** - emenda formal, acrescentando no lugar da virgula um ponto final ao parágrafo único do art. 4.º., após a palavra representativos. OK

EMENDAS

Ref.

: Projeto de Lei n.º 050/97.

Assunto

: Institui o Conselho Municipal de Educação do Município.

Acollendo sugestões dos Diretores das Escolas Municipais do Município, apresentamos ao Projeto de Lei n.º 050/97, as seguintes emendas:

**EMENDA Nº. 1** - substitutiva no inciso II do art. 4.º, onde consta: "01 Representante da Fundação Municipal de Ensino, passa a constar: "01 Representante do Ensino do 3.º grau".

**EMENDA Nº. 2** - Substitutiva ao parágrafo único do art. 4.º, que passa a ter a seguinte redação:

**PARÁGRAFO ÚNICO:** "Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, a partir da indicação dos órgãos representativos, sendo seus serviços considerados relevantes".

**EMENDA Nº. 3** - emenda formal, acrescentando no lugar da virgula um ponto final ao parágrafo único do art. 4.º, após a palavra representativos.



98/99

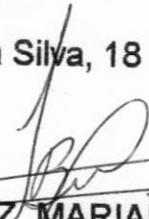
## JUSTIFICATIVA

A emenda nº. 1, tem plena justificativa, tendo em vista que na competição dos Conselhos Municipais, não é recomendável individualizar estabelecimento de ensino, como consta do Projeto original, mas universalizar, razão pela qual apontamos como emenda: um representante do ensino do 3º. grau, e não um representante da Fundação Municipal de Ensino.

Com relação a emenda nº. 2, a emenda sugerida elimina o poder de livre arbítrio concedido ao Prefeito Municipal, em escolher através de lista tríplice os conselheiros, onde entendemos que tão somente deve caber ao Chefe do Executivo apenas homologar os nomes apresentados pelos órgãos classistas.

A emenda nº. 3 apenas formal para encerrar com ponto final a frase do parágrafo único do art. 4º..

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de Agosto de 1.997.

  
LUIZ BRAZ MARIANO  
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda nº 1, tem plena justificativa, tendo em vista que na competição dos Conselhos Municipais, não é recomendável individualizar estabelecimento de ensino, como consta do Projeto original, mas universalizar, razão pela qual apontamos como emenda: um representante do ensino do 3º grau, e não um representante da Fundação Municipal de Ensino.

Com relação a emenda nº 2, a emenda sugerida elimina o poder de livre arbítrio concedido ao Prefeito Municipal, em escolher através de lista tríplice os conselheiros, onde entendemos que não somente deve caber ao Chefe do Executivo apenas homologar os nomes apresentados pelos órgãos classistas.

A emenda nº 3 apenas formal para encerrar com ponto final a fase do parágrafo único do art. 4º.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de Agosto de 1997.

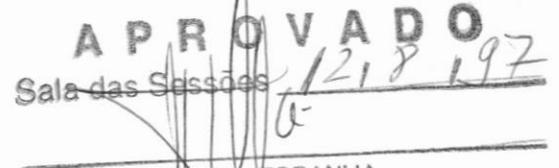
LUIS BRAS MARIANO  
Vereador



Fle. nº 34  
P.º 959 of 97

**Câmara Municipal de Mococa**  
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
2105	12/08/97	SAS.

**APROVADO**  
Sala das Sessões 12/8/97  
  
VICENTE ESPANHA  
Presidente

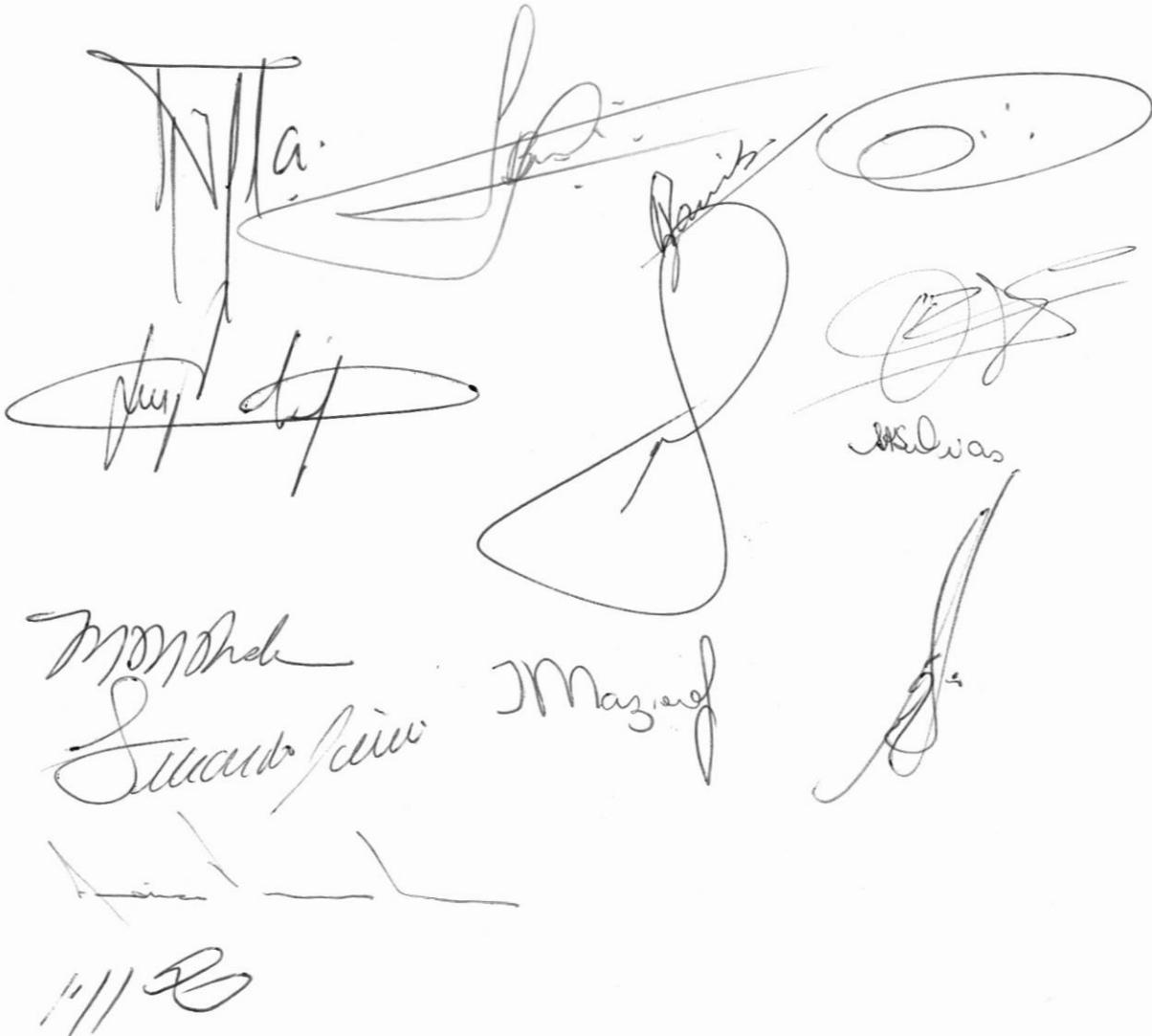
**Senhor Presidente,**

Os Vereadores abaixo assinados, com base no parágrafo 3º. do art. 252 do Regimento Interno, requerem adiamento de votação para os Projetos de Lei nºs. 50 e 51/97.

**Nestes Termos**

**P. Deferimento**

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de Agosto de 1.997.

  
The block contains several handwritten signatures in black ink. Some are clearly legible, such as 'Mazuel' and 'Mazuel', while others are more stylized or scribbled. There are also some initials and marks, including a large '1112' at the bottom left.

CÂMARA MUNICIPAL	
— MOGOCÁ —	
FOTOCOPIA	
Assinado por	Assinado em

Comissão Municipal de  
 Saúde e Higiene



1974

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado, com base no  
 artigo 3º do art. 222 do Regimento Interno, requer o adiamento  
 de votação para os projetos de Lei nºs 20 e 21/74.

Nestes termos,  
 P. Deferimento.

Assinado em Mogocá, 12 de Agosto de 1974.

*[Faint handwritten signature and notes in the center of the page]*

11/80

35  
959 97

## Emenda Aditiva

Autor: - Luiz Braz Mariano

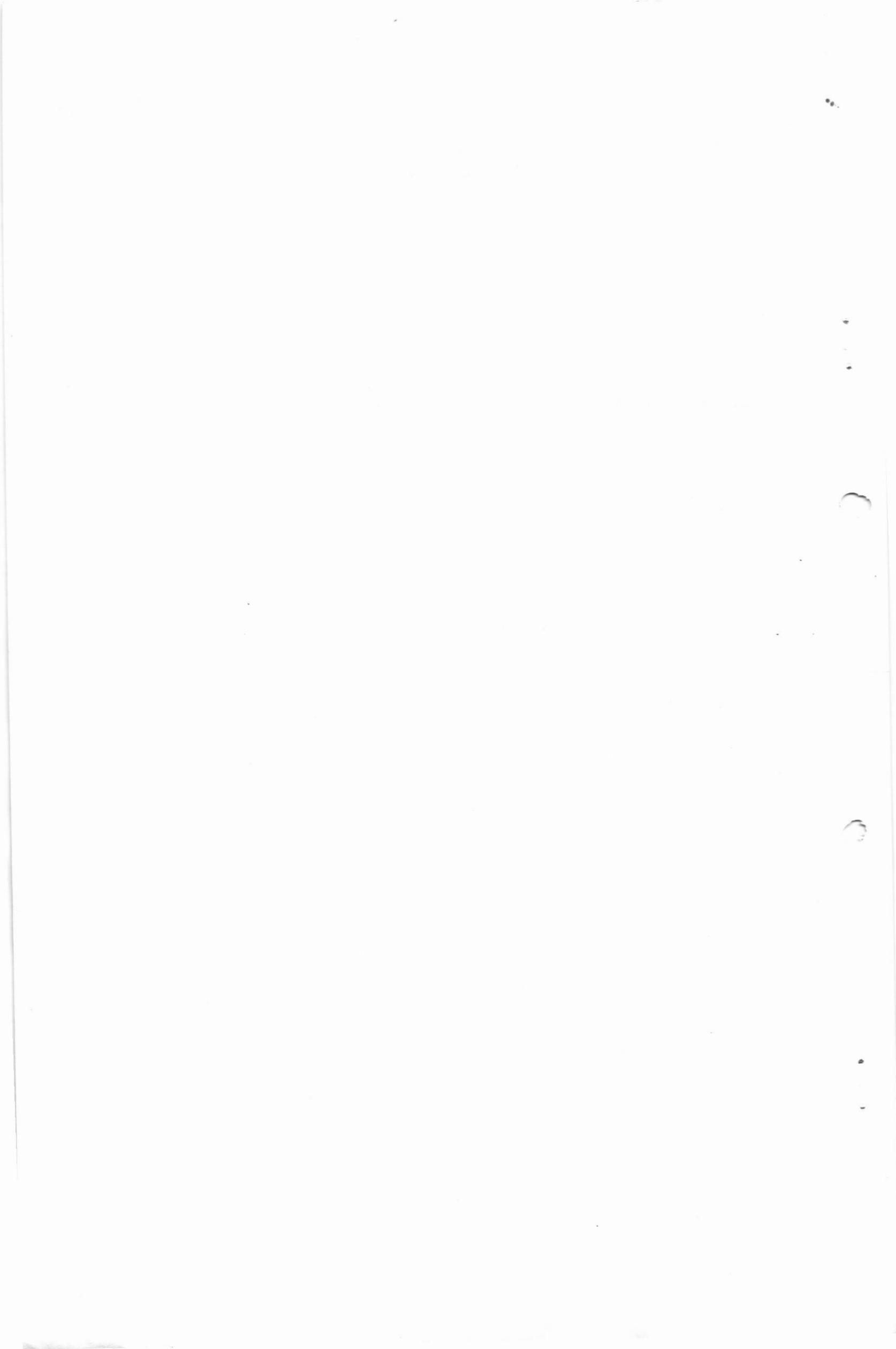
Acrescentar ao inciso II, do art.4º, do Projeto de Lei nº 050/97, o seguinte:

01 - Representante do Ensino Técnico Municipal.

Mococa, 18 de Agosto de 1.997.



Luiz Braz Mariano  
Vereador



## Emendas aditivas

36  
959 92

Acrescentar ao inciso II, do art.4º, do Projeto de Lei nº 50/97 o seguinte :

- OK
- 01 representante da classe dos professores de 1º a 4º séries;
  - 01 representante da classe dos especialistas de educação de 1º a 4º séries;
  - 01 representante da classe dos professores de 5º a 8º séries;
  - 01 representante da classe dos especialistas de educação de 5º a 8º séries.

## Emenda supressiva

OK Suprimir o item segundo, do inciso II, do art. 4º, do Projeto de Lei 050/97

## Emenda aditiva

Acrescentar ao inciso III, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 050/97 o seguinte:

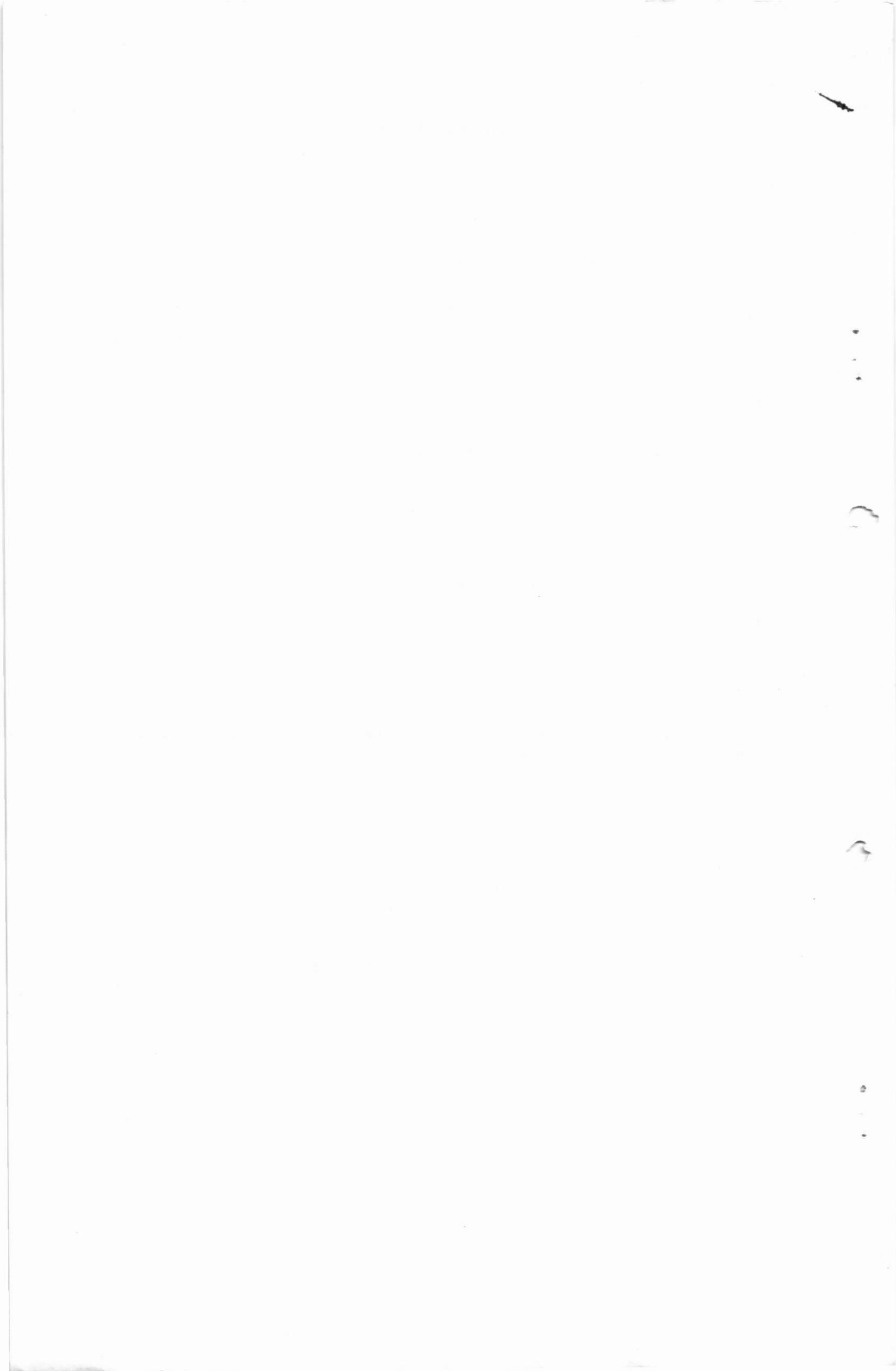
- OK
- 01 Representante do Ensino Superior.

## Emenda aditiva

Substituir o número "09", no art. 4º do Projeto de Lei nº050/97, pelo número "12" e, o número "03" pelo número "4".

Mococa, 18/08/97.

  
**Ronaldo Corraine**  
Vereador





## Câmara Municipal de Mococa

### EMENDA E SUBEMENDA

Em conformidade ao parágrafo 2º., do art. 212, do Regimento Interno, apresentamos a seguinte emenda e subemenda ao art. 4º. do Projeto de Lei nº. 050/97.

O art. 4º., do Projeto de Lei nº. 050/97, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. - O Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa compor-se-a de membro nato, membros efetivos e membros suplentes, assim: *constituído;*

#### I - Membro Nato:

a- Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município de Mococa.

#### II- Membros efetivos:

a- 01 (um) representante da Educação Infantil;

b- 01 (um) representante da classe dos professores de 1ª. a 4ª. séries;

c- 01 (um) representante da classe dos especialistas de educação de 1ª. a 4ª. séries;

d- 01 (um) representante da classe dos professores de 5ª. a 8ª. séries;

e- 01 (um) representante da classe dos especialistas de educação de 5ª. a 8ª. séries;

f- 01 (um) representante do ensino médio a nível Estadual;

g- 01 (um) representante do Ensino Técnico Profissionalizante a nível Estadual;

h- 01 (um) representante do Ensino Técnico Profissionalizante a nível Municipal;

EMENDA E SUBEMENDA

Em conformidade ao parágrafo 2º, do art. 212, do Regimento Interno, apresentamos a seguinte emenda e subemenda ao art. 4º, do Projeto de Lei nº. 020197, passa a ter a seguinte

Lei nº. 020197.

redação:

Art. 4º. - O Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa compor-se-á de membro nato, membros efetivos e membros suplentes, assim:

I - Membro Nato:

a- Diretor do Departamento de Educação e Cultura do

Município de Mococa.

II- Membros efetivos:

a- 01 (um) representante da Educação Infantil;

b- 01 (um) representante da classe dos professores de 1ª a

4ª. séries;

c- 01 (um) representante da classe dos especialistas de

educação de 1ª a 4ª. séries;

d- 01 (um) representante da classe dos professores de 5ª a

8ª. séries;

e- 01 (um) representante da classe dos especialistas de

educação de 5ª a 8ª. séries;

f- 01 (um) representante do ensino médio a nível Estadual;

g- 01 (um) representante do Ensino Técnico

Profissionalizante a nível Estadual;

h- 01 (um) representante do Ensino Técnico

Profissionalizante a nível Municipal;



## *Câmara Municipal de Mococa*

- i- 01 (um) representante do Ensino Particular;
- j- 01 (um) representante do Ensino de 3º. grau;
- I- 01 (um) representante da comunidade.

### **III - Membros suplentes:**

- a- 01 (um) representante da Educação Infantil;
- b- 01 (um) representante do Ensino Fundamental;
- c- 01 (um) representante do Ensino Médio;
- d- 01 (um) representante do Ensino Superior.

**§ primeiro** - Os Conselheiros serão nomeados pelo prefeito Municipal, a partir da indicação dos órgãos representativos, sendo seus serviços considerados relevantes.

**§ segundo** - Os membros efetivos que comporão o Conselho Municipal de Educação, serão sempre escolhidos através de Assembléia Geral, de cada segmento do ensino, podendo serem eleitos somente professores e especialistas em educação.

**§ terceiro** - O representante da Comunidade a que se refere o inciso II, alínea "L", do presente artigo, será escolhido através das Associações de Pais e Mestres, regularmente instaladas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de Agosto de 1.997.

  
RONALDO CORRAINI  
Vereador

- i-01 (um) representante do Ensino Particular;
- j-01 (um) representante do Ensino de 3.º grau;
- k-01 (um) representante das comunidades.

III - Membros suplentes:

- a-01 (um) representante da Educação Infantil;
- b-01 (um) representante do Ensino Fundamental;
- c-01 (um) representante do Ensino Médio;
- d-01 (um) representante do Ensino Superior.

§ primeiro - Os Conselheiros serão nomeados pelo prefeito Municipal, a partir da indicação dos órgãos representativos, sendo seus serviços considerados relevantes

§ segundo - Os membros efetivos que compõem o Conselho Municipal de Educação, serão sempre escolhidos através de Assembleia Geral, de cada segmento do ensino, podendo serem eleitos somente professores e especialistas em educação.

§ terceiro - O representante da Comunidade a que se refere o inciso II, alínea "l", do presente artigo, será escolhido através das Associações de Pais e Mestres, regulamentamente instaladas.

Plenário Vereando Ribeiro da Silva, 25 de Agosto de 1.997.

RONALDO CORRÊA  
Vereador



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
|||

Mococa, 26 de Agosto de 1.997.

Of. nº. 870/97-CM.

**Senhor Prefeito,**

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 25 de Agosto último.

**Autógrafo nº. 062/97 - Projeto de Lei nº. 050/97.**  
(aprovado com emenda)

**Autógrafo nº. 063/97 - Projeto de Lei nº. 065/97.**  
(de autoria do Vereador Aparecido Espanha)

**Autógrafo nº. 064/97 - Projeto de Lei nº. 070/97.**  
(de autoria do Vereador Aparecido Espanha)

**Autógrafo nº. 065/97 - Projeto de Lei nº. 071/97.**  
(de autoria do Vereador Benedito José de Souza)

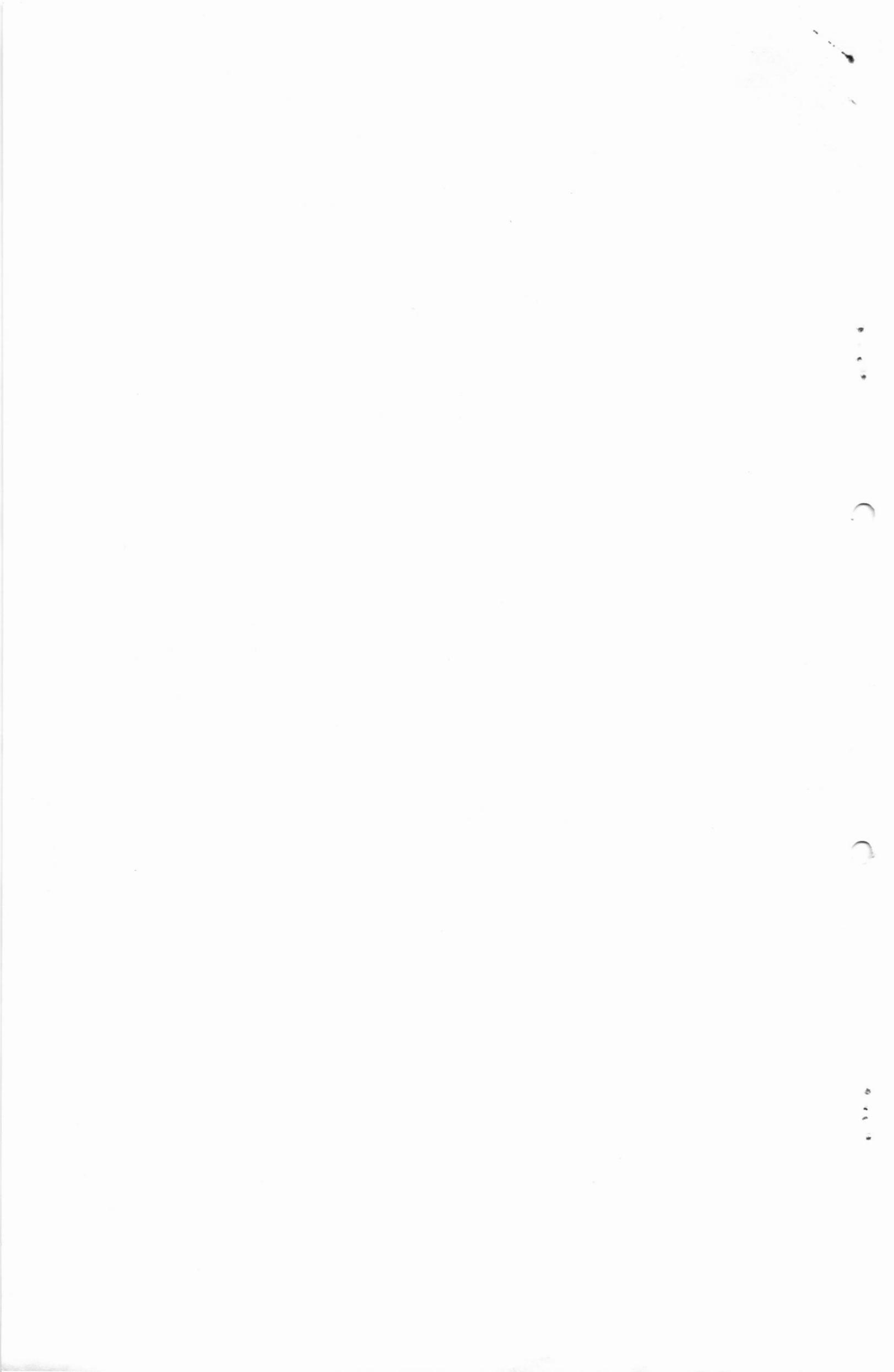
Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DC

Atenciosamente

  
**APARECIDO ESPANHA**  
Presidente

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Walter de Souza Xavier**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Mococa**





# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

## **AUTÓGRAFO N.º. 062 DE 1997.**

**Projeto de Lei n.º. 050/97.**

**Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.**

**Art. 1.º.** - Fica instituído o ***Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa.***

**Art. 2.º.** - O Conselho Municipal de Educação terá autonomia no cumprimento de suas atribuições.

**Art. 3.º.** - Além das competências delegada pelo Conselho Estadual - CEE, o Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa terá as seguintes atribuições básicas:

**I** - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

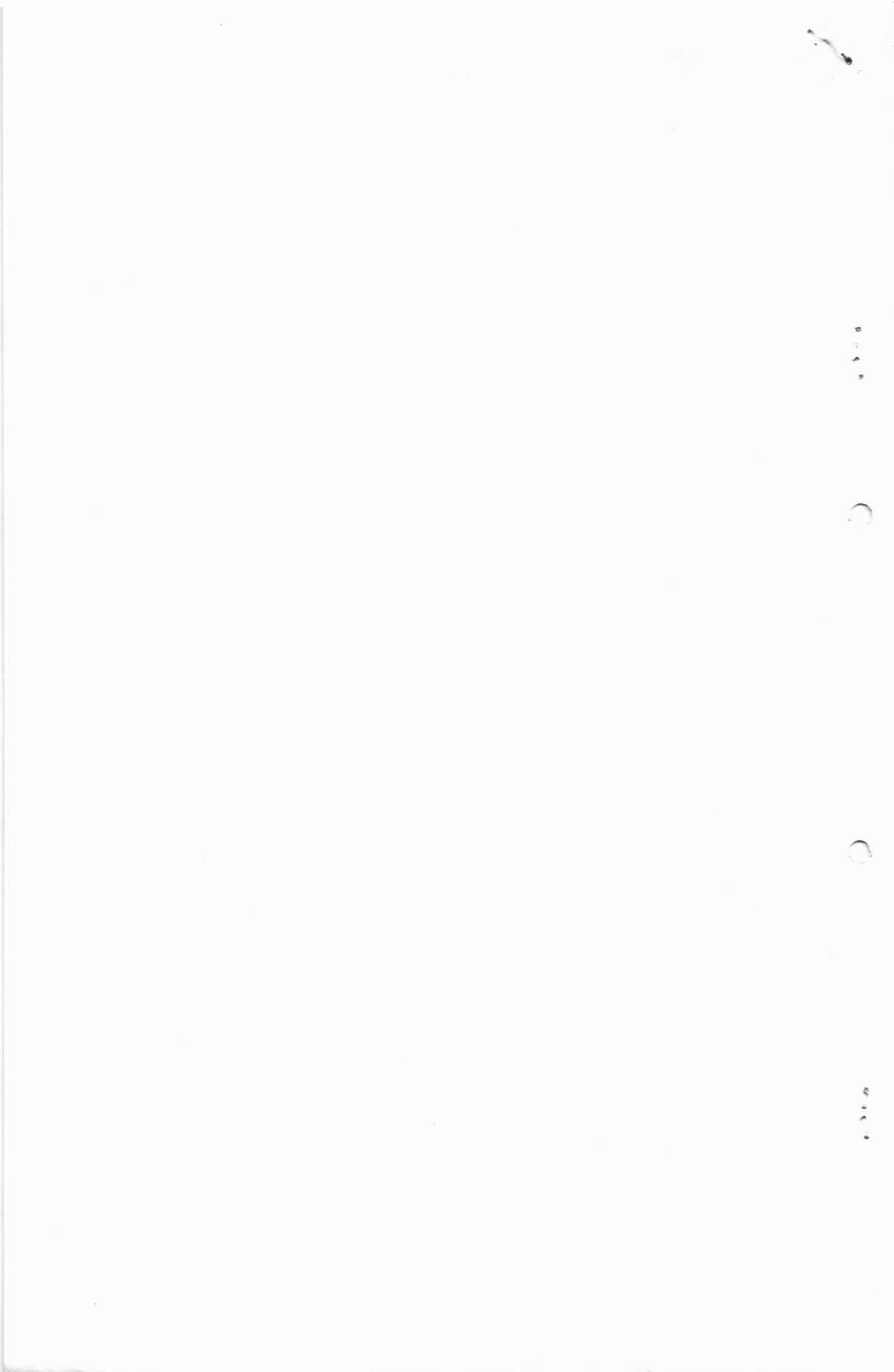
**II** - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Sistema Municipal de Ensino;

**III** - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas de matéria educacional;

**IV** - exercer atribuições próprias do Poder Público Municipal, conferidas em Lei, em matéria educacional;

**V** - exercer por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

**VI** - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;





# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

FI - 2 -

## **AUTÓGRAFO N.º 062 DE 1997.**

**Projeto de Lei n.º 050/97.**

**VII** - aprovar convênios de ação inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do poder público ou do setor privado;

**VIII** - propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

**IX** - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico Profissionalizante, Ensino Especial e Ensino Superior;

**X** - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio e assistência ao educando;

**XI** - pronunciar-se no tocante a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

**XII** - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo poder público;

**XIII** - exercer o controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério nos termos da legislação a respeito.

**XIV** - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

**XV** - exercer outras atribuições de peculiar interesse do poder público municipal.

**Art. 4.º.** - O Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa compor-se-a de membro nato, membros efetivos e membros suplentes, assim constituído:

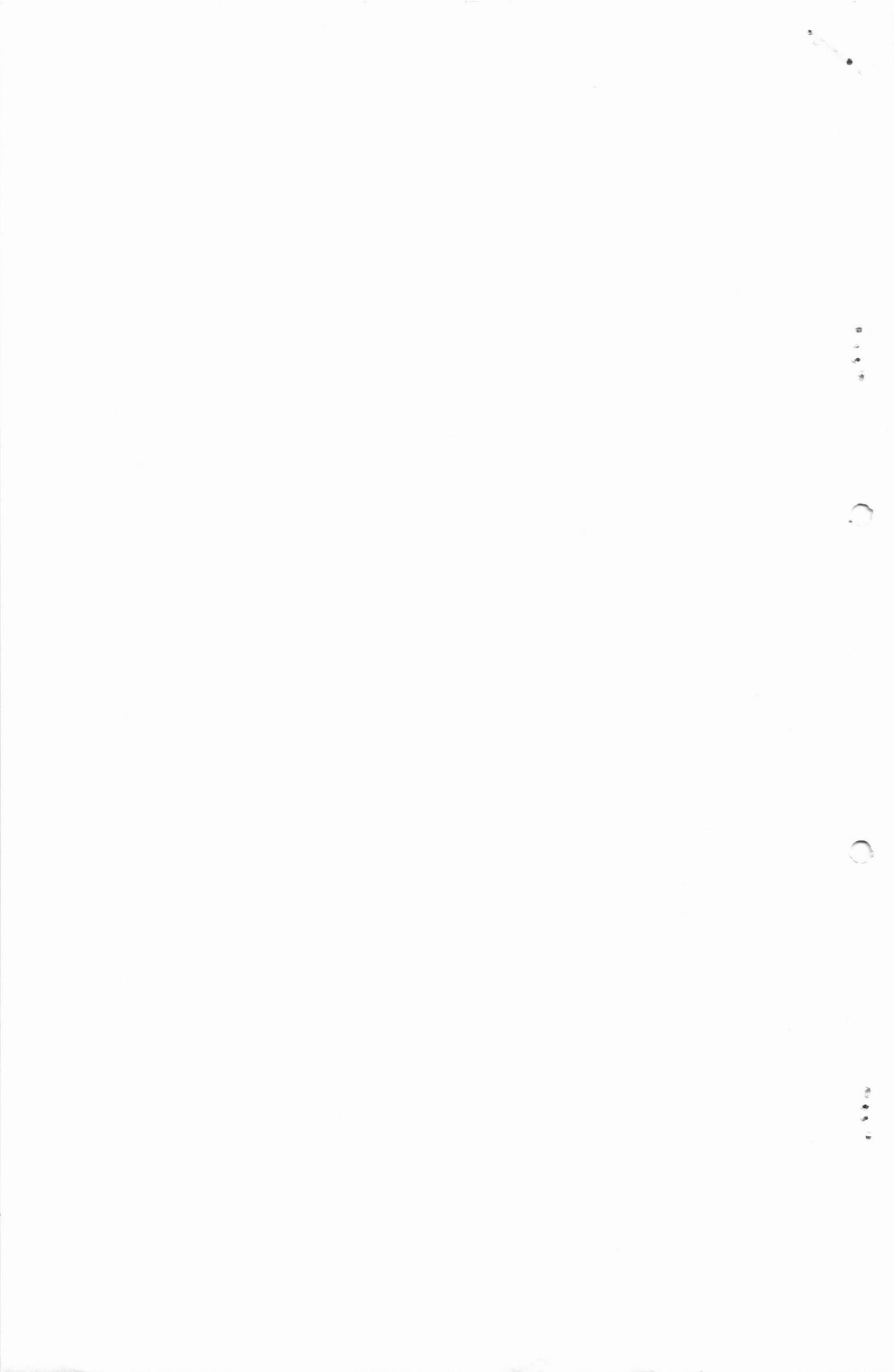
**I - Membro Nato**, este cargo será preenchido pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município de Mococa.

**II- Membros efetivos:**

**a- 01** (um) representante da Educação Infantil;

**b- 01** (um) representante da classe dos professores de

1ª. a 4ª. séries;





**AUTÓGRAFO N.º. 062 DE 1997.**

**Projeto de Lei n.º. 050/97.**

**c-** 01 (um) representante da classe dos especialistas de educação de 1<sup>a</sup>. a 4<sup>a</sup>. séries;

**d-** 01 (um) representante da classe dos professores de 5<sup>a</sup>. a 8<sup>a</sup>. séries;

**e-** 01 (um) representante da classe dos especialistas de educação de 5<sup>a</sup>. a 8<sup>a</sup>. séries;

**f-** 01 (um) representante do ensino médio a nível Estadual;

**g-** 01 (um) representante do Ensino Técnico Profissionalizante a nível Estadual;

**h-** 01 (um) representante do Ensino Técnico Profissionalizante a nível Municipal;

**i-** 01 (um) representante do Ensino Particular;

**j-** 01 (um) representante do Ensino de 3<sup>o</sup>. grau;

**l-** 01 (um) representante da comunidade.

**III - Membros suplentes:**

**a-** 01 (um) representante da Educação Infantil;

**b-** 01 (um) representante do Ensino Fundamental;

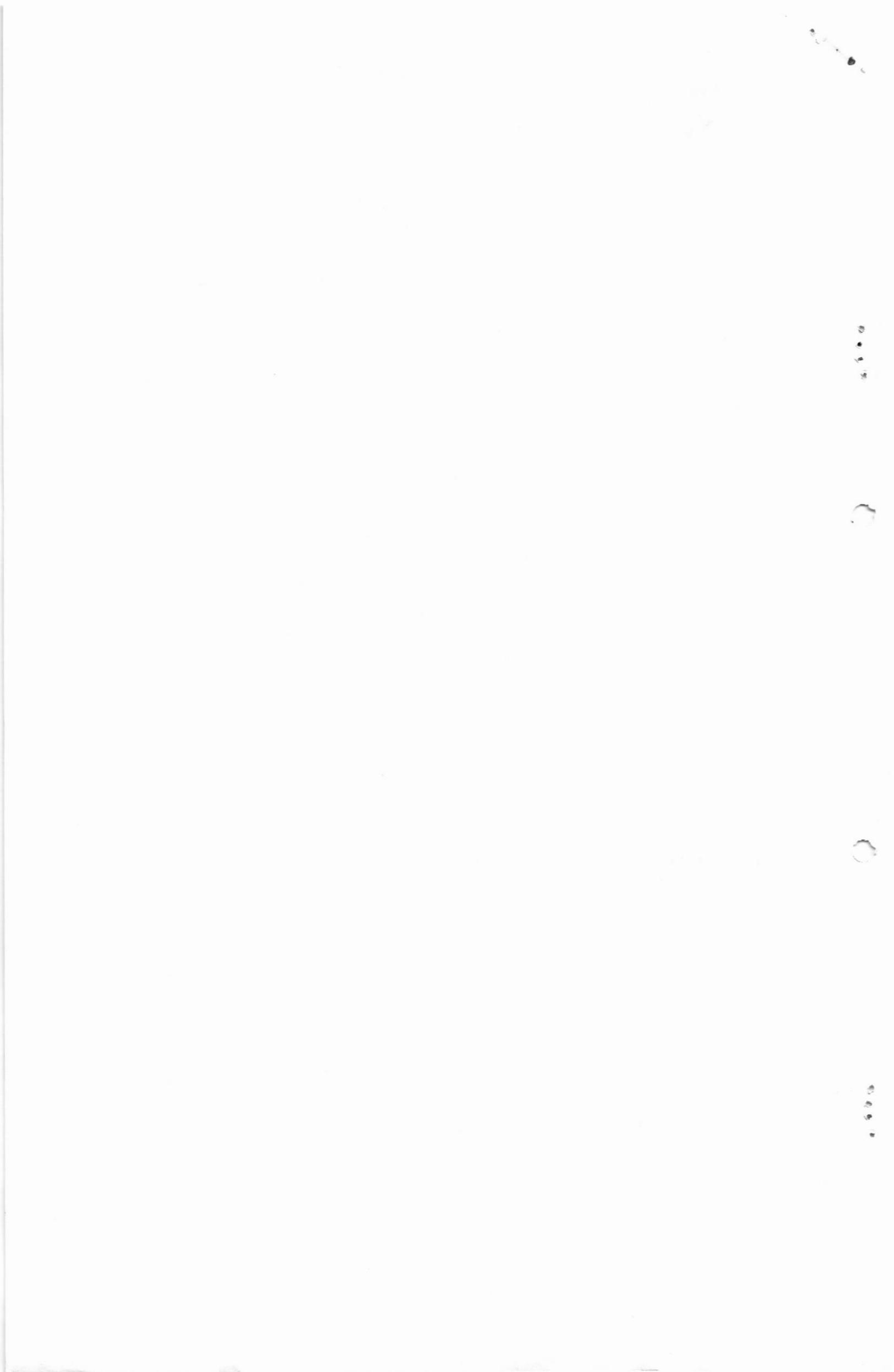
**c-** 01 (um) representante do Ensino Médio;

**d-** 01 (um) representante do Ensino Superior.

**§ primeiro** - Os Conselheiros serão nomeados pelo prefeito Municipal, a partir da indicação dos órgãos representativos, sendo seus serviços considerados relevantes.

**§ segundo** - Os membros efetivos que comporão o Conselho Municipal de Educação, serão sempre escolhidos através de Assembléia Geral, de cada segmento do ensino, podendo serem eleitos somente professores e especialistas em educação.

**§ terceiro** - O representante da Comunidade a que se refere o inciso II, alínea "L", do presente artigo, será escolhido através das Associações de Pais e Mestres, regularmente instaladas.





# *Câmara Municipal de Mococa*

Estado de São Paulo

FI-4-

## **AUTÓGRAFO N.º 062 DE 1997.**

**Projeto de Lei n.º. 050/97.**

**Art. 5.º.** - O mandato de cada Conselheiro será de 02 (dois) anos, com mudanças alternadas a cada ano.

**Parágrafo único** - Ao ser instalado o Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos terão mandato de 01 (um) ano e, 2/3 (dois terços) , terão mandatos de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho, em sua primeira reunião, estabelecer por meio de sorteio, sobre quais membros recairá o mandato reduzido.

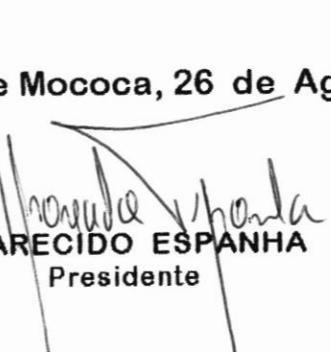
**Art. 6.º.** - O Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa terá dotação orçamentária própria e consignada anualmente em orçamento do Município.

**Art. 7.º.** - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa serão estabelecidos em regime próprio, aprovados por, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros e homologado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Após a constituição do Conselho Municipal de Educação do Município de Mococa, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do seu Regimento Interno.

**Art. 7.º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Mococa, 26 de Agosto de 1.997.**

  
**APARECIDO ESPANHA**  
Presidente

  
**JOSÉ POMPEO CORRADI**  
1.º. Secretário

  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
2.º. Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA

REDAÇÃO

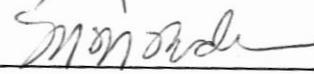
DE ACORDO COM A REDAÇÃO FINAL

  
\_\_\_\_\_

RONALDO CORRAINI - Presidente

  
\_\_\_\_\_

NOBERTO GARIB - Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_

MARCIA ROTTA - Secretario